

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Izabella de Carvalho Sapia

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Izabella de Carvalho Sapia

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

Presidente Prudente
2011

ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO EM COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti
Orientador

1º Examinador

2º Examinador

Presidente Prudente, _____ de _____ de 2011.

*“Determinação coragem e auto-
confiança são fatores decisivos para o
sucesso. Se estamos possuídos por uma
inabalável determinação conseguiremos
superá-los. Independentemente das
circunstancias, devemos ser sempre
humildes, recatados e despidos de
orgulho”.*

Dalai Lama

Dedico este trabalho aos meus pais, por todo amor, dedicação e carinho que sempre me proporcionaram. Pelos ensinamentos e conselhos que me fizeram ser a pessoa que sou hoje e por estarem sempre ao meu lado, dando-me confiança, na certeza de estar indo por caminhos seguros e na certeza de que terei sempre onde me amparar caso eu tropece. Nessa grande batalha de minha vida, a vitória também é de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por meio da fé, por ter me mantido calma e esperançosa, por lutar, para garantir tudo o que sempre sonhei e almejei, com muita fé e esperança no Senhor conquistei a coragem e força, para superar todos os desafios postos em minha vida.

A minha mãe, Cidinha, por ser a pessoa que mais me apóia e acredita em minha capacidade, agradeço por estar sempre ao meu lado, torcendo e rezando para que os meus objetivos sejam alcançados, dando-me forças e me mostrando que sou capaz de chegar onde desejo. Sua presença ao meu lado me deu segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

Ao meu pai, Rogério, por todo amor e dedicação que sempre teve comigo, agradeço por ajudar-me a explorar meus talentos e potenciais, por me apoiar e me fazer acreditar que nada é impossível. Agradeço por todos os conselhos, elogios e incentivos foi assim que tive força e esperança para seguir em frente. Você é o meu orgulho.

Ao meu orientador, professor Marcus Vinicius pela dedicação, paciência e ensinamentos dispensados no auxílio à concretização dessa monografia.

Aos meus amigos, em particular aqueles que estiveram sempre ao meu lado, Karina, Bruno, Fran, Juliana, Barbara, Gabi e Amanda, sempre me apoiando e incentivando. Agradeço pela amizade verdadeira e por cada momento que passamos juntos. Sem vocês essa trajetória não seria tão prazerosa.

Por fim, meu eterno agradecimento a todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para conclusão deste trabalho

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o combate ao crime organizado através da atuação do agente infiltrado na organização. No direito brasileiro, a infiltração de agentes no crime organizado tem sua previsão legislativa na Lei 10.217, de 11 de abril de 2001, que redefiniu a redação do artigo 2º da Lei nº 9.034/95 (Lei de combate ao crime organizado). A investigação policial, a partir destas duas leis, que abordam sobre crimes que sejam praticados por quadrilha ou bando, organizações criminosas ou associações criminosas de qualquer tipo, passou a contar com instituto de investigação e formação de prova da infiltração de agentes de polícia, em missões de investigação criminal, porém somente previamente autorizadas judicialmente.

Palavras-chave: Crime organizado; infiltração de agentes; investigação criminal.

ABSTRACT

The present paperwork aims to analyze the fight against organized crime through the action of the mole in the organization. Under Brazilian law, the infiltration of agents in organized crime has its legislative forecast in law 10.217 of April, 2001, which redefined article 2º of law 9.034/95 (law of combating organized crime) the police investigation as these two laws that address crimes that are committed by gangs or criminal organizations of any kind, now has research and training institute for evidence of infiltration of police officers in mission of criminal investigation, but only if previously authorized.

Keywords: organized crime, infiltration of police, criminal investigation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CRIME ORGANIZADO	12
2.1 Máfias e Criminalidade.....	12
2.1.1 Principais organizações criminosas estrangeiras.....	14
2.1.1.1 Máfia Italiana.....	14
2.1.1.2 Yakuza.....	16
2.1.1.3 Máfia Americana.....	17
2.1.1.4 Tríades Chinesas.....	18
2.2 Surgimento e Evolução do Crime Organizado no Brasil.....	19
2.3 Conceito.....	23
2.4 Principais Características.....	28
2.5 Evolução Legislativa.....	29
3 PROVAS E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA	36
3.1 Conceito.....	36
3.2 Sentido Objetivo e Subjetivo das Provas.....	38
3.3 Meios da Prova.....	39
3.4 Princípio da Proporcionalidade.....	40
4 O AGENTE INFILTRADO	45
4.1 Definição e Conceito.....	45
4.2 Tipificação Legal.....	48
4.3 Sigilo da Investigação.....	52
4.4 Finalidade.....	56
4.5 Reflexos Probatórios.....	57
4.6 Agente Infiltrado e Agente Provocador.....	60
4.7 Responsabilidade Criminal.....	62
5 CONCLUSÃO	69
BIBLIOGRAFIA	72

1 INTRODUÇÃO

É inegável que para grande parte da população brasileira, os assaltantes violentos, traficantes e assassinos que atuam no silêncio da noite e residem nas periferias das grandes cidades se tornou o cerne do problema criminal.

Obviamente porque a relação das pessoas com essa criminalidade é próxima e seus resultados são nítidos. Contudo, os danos causados por essa atividade são ínfimos se forem comparados àqueles ocasionados pelas organizações mais poderosas e estruturadas, que é conhecida como criminalidade organizada.

Atualmente, o crime organizado vem tomando cada vez mais importância no cenário mundial, pois, de forma consistente se mistura a todas as culturas adaptando-se as diferenças, tornando-se assim, mais difícil seu combate. O fato das organizações criminosas cometerem crimes considerados transnacionais dificulta seu combate, precisando de novos institutos que auxiliem na persecução penal.

Desta forma, pode-se dizer que o crime organizado é a união de pessoas com a intenção de praticar crimes de forma continuada, esta união é embasada na hierarquia do grupo e na divisão de tarefas para a prática delituosa.

O crime organizado utiliza-se de elementos lícitos para desenvolver a organização, como bem coloca Kawamoto (200, p.445) a máfia (crime organizado) está incrustada no poder, tanto público quanto privado, uma vez que várias empresas e governos são usados pelo crime organizado como meio de transparecer uma licitude inexistente em suas atividades.

Assim, objetivando estudar de forma detalhada esta atividade criminosa, o presente tem por objetivo a atuação do agente infiltrado no combate ao crime organizado.

2 CRIME ORGANIZADO

2.1 Máfias e a Criminalidades

O crime organizado tem origens longínquas. Segundo Mingardi (1998, p.47), “existem notícias da atuação organizada de contrabandistas na França de Luiz XV, estes comandados por Louis Mandrin, também remontam a história os piratas ingleses que atuavam muitas vezes sob o manto real”.

Porém, o maior exemplo de crime organizado existente é o da Máfia italiana. Cosa Nostra (Sicília), Camora (Campania), N´Drangheta (Calábria) e Santa Coroa Unita (Puglia) são exemplos de organização criminosa atuante na Itália (FERRO, 2009, p.510).

No oriente o crime organizado também está presente atualmente tem-se notícia de várias “máfias”, entre elas a Yakuza, as Tríades chinesas, a máfia russa, entre outras.

Segundo Ferro (2009, p.510), nos Estados Unidos a Máfia (italiana) teve grande atuação, vez que grandiosos mafiosos italianos foram a América e organizaram suas atividades ilícitas.

O crime organizado da América do sul é fundamentado na produção e na comercialização de substâncias entorpecentes. Os Cartéis Colombianos, especialmente o Cartel de Medellín, são os maiores exemplos de organização para a atividade do tráfico de drogas (FERRO, 2009, p.541-542).

Atualmente, têm-se notado no Brasil, alguma organização no crime, porém, não comparado a Máfia, pois, ainda muito rudimentar, onde inúmeras quadrilhas atuam de forma cooperada, sob vários comandos e sem hierarquia definida. Com algumas exceções, como no tráfico de drogas, roubo de cargas e principalmente nos desvios de dinheiro público, o crime cometido no Brasil ainda não tem a logística do crime organizado (FERRO, 2009, p. 544).

Na África a Máfia Nigeriana é o exemplo de crime organizado naquele continente.

Souza (2006, p.01) cita como exemplo de organizações criminosas, no entanto, com enfoque revolucionário e separatista, tendo os atos terroristas como principal meio de atuação: o ETA, Al-Qaeda, Ira, o Al-Fatah e as Farc entre outros.

Desta forma, os crimes praticados atualmente, principalmente os crimes que movimentam grande volume de dinheiro, são praticados de forma organizada por verdadeiras “empresas” do crime, ou seja, por organizações criminosas, nos moldes da primogênita Máfia Italiana.

Nas palavras de José (2010, p.15-16), a Máfia caracteriza-se por ser uma organização criminosa submetida a uma direção subordinada oculta, tendo como particularidade, estratégia de infiltração na sociedade civil e instituições.

O termo máfia é utilizado para designar toda e qualquer organização criminosa; entretanto, Máfia é utilizada para a italiana¹.

Segundo Maierovitch (1997, p.01) nem mesmo o termo máfia, tem uma origem certa, vez que sobre esta origem perdurar no mínimo três vertentes, uns afirmam ser uma palavra proveniente do latim “*vafer*”, “*vaferosus*”, que significam astuto, outros, porém, afirmam ser uma palavra francesa “*meffler*” ou “*maufer*”, ou seja, divindade do mal e por fim, mas não menos importante, até porque é a que prevalece a corrente de que a palavra máfia veio de um vocábulo árabe como afirma o autor “A variação árabe decorreu de: a) *màhfal*, no sentido de assembléia, reunião; b) de *mahiàs*, significando fanfarrão, ou de c) *màfa*, como equivalente de proteção dada a alguém, em face de determinados acontecimentos”.

Ainda de acordo com Maierovitch (1997, p.01), a lei penal italiana diferencia a máfia dos crimes de quadrilhas e bandos, apresentando-se como um gênero de associação especial para o cometimento de crimes. Estas associações mafiosas estão previstas no Código Penal Italiano desde 1982, em seu art. 416, bis.

Estas organizações de tipo mafioso por sua vez apresentam método, aparato estrutural e finalidades diversas das associações comuns.

Segundo Maierovich (1997, p.01),

[...] importante lembrar que o etnólogo Giuseppe Pitri, pesquisando a cultura popular siciliana (*usi, costumi, credenze e pregiudizi del popolo siciliano*), constatou o uso, no bairro conhecido por Borgo de Palermo e em 1810, do termo “máfia”. Era utilizado para indicar audácia, orgulho. Mas, com relação aos homens, o termo adquiria outro significado. Homem mafioso, naquele bairro, era aquele de coragem, marcadamente presunçoso e que tinha consciência da própria superioridade.

Porém, de acordo com Maierovich (1997, p.01), a palavra “máfia” foi realmente difundida em 1862-1863, em uma comédia popular “*I mafiusi di la Vicaria*”

¹ Disponível em: <http://www.pimentacpo.blogspot.com/2011/08/mafia-brasileira.html>.

de Giuseppe Rizzotto. Segundo o autor, a peça é ambientada em 1854 em uma cadeia de Palermo. Em que um grupo de reclusos respeitados criou uma espécie de sociedade secreta, com hierarquia entre seus membros.

Em 1865, a palavra "máfia ou associação delinquente" é mencionada em um documento reservado assinado por Filippo Gualterio, o chefe de polícia de Palermo (MAIEROVICH, 1997, p. 01).

De forma diferente o dicionário siciliano Traina, de 1868, associa a palavra "máfia" a coragem, audácia, superioridade, vanglória. Já em 1871, a lei de segurança pública coloca enumera tipos de criminosos em entre estes o mafioso (MAIEROVICH, 1997, p. 01).

Continua Petri (apud LUPO, 2002, p.19):

não é seita nem associação, não tem regulamentos nem estatutos [...]o mafioso não é um ladrão, não é um malandro [...] a máfia é a consciência do próprio ser, o exacerbado conceito da própria força individual [...] daí a intolerância pela superioridade e pior ainda, pela prepotência alheia.

2.1.1 Principais organizações criminosas estrangeiras

Algumas das organizações criminosas estrangeiras de maior expressão são:

2.1.1.1 Máfia Italiana

Sobre o nascimento da máfia, existem diversas dúvidas quanto a sua origem. De acordo com Ferro (2009, p.510), a Máfia como é conhecida provavelmente surgiu na idade média no sul da Itália, mais precisamente na Sicília. Inicialmente seus membros eram lavradores de terras que pertenciam a feudos. Segundo o autor, nesta época a Itália era considerada agrícola e com presença de latifúndios, conseqüentemente havia uma relevante desigualdade social.

Camponeses vivendo em miséria absoluta enquanto os senhores feudais possuíam uma vida diametralmente oposta, com luxo e requintes, ao menos para sua época. Assim, por toda esta diferenciação e desigualdade social, os assaltos a fazendas passaram a ser frequentes (FERRO, 2009, p.510).

Desta forma, determinadas pessoas começaram a oferecer proteção aos fazendeiros, e com o decorrer dos anos esta atividade passou a se organizar. A partir desse ponto nasce nos dizeres de Salvatore Lupo (2002, p.37) a protomáfia.

Segundo Lupo (2002, p.37), eram os próprios membros da Máfia que praticavam os furtos e vandalismo contra propriedades agrícolas e estabelecimentos comerciais, amedrontando as vítimas para oferecer-lhes, ou seja, impor-lhes a proteção da própria Máfia.

A Itália passou a desenvolver-se junto como a fortificação o Estado, passando de quase exclusivamente agrícola para uma nova fase comercial e início de fase industrial. A máfia, que já se apresentava muito eficiente começa sua evolução juntamente com o Estado, passando por uma mutação organizando-se e criando ramificações na sociedade e no próprio poder estatal (LUPO, 2002, 227).

Desta forma, segundo Lupo (2002, 228), com o Estado ainda em formação, à prática mafiosa começa sua iniciação com assaltos normalmente a fazendas. A partir daí oferecem proteção aos fazendeiros. A máfia passou a lucrar e os mafiosos constituíram patrimônio. O desenvolvimento do Estado ineficiente faz com que o capitalismo italiano deixe para trás um país agrícola. Inicia-se o “desenvolvimento” do Estado e capitalismo italiano.

Neste sentido, surgiu a máfia segundo Lupo (2002, p.01), a relação de cooperação entre mafiosos e agentes públicos tenha como objetivo o ganho para as duas partes. De acordo com o autor, os mafiosos participam de atividades do Estado, como licitações, construções; e em contrapartida, os agentes públicos obtendo diversos benefícios e vantagens financeiras. A partir daí, Lupo (2002, p.01) menciona que, a máfia começou a chamar atenção das autoridades para seu envolvimento no contrabando e no tráfico, desta forma os mafiosos passar a ser perseguidos. Porém, o autor ressalta que, a partir deste momento que a máfia passou a aproveitar da sua relação com o Estado para manter a relação de poder da máfia, utilizando-se de suas ligações com autoridades públicas.

A máfia possui um código de honra próprio, o qual se for rompido por algum dos seus integrantes a pena é a morte. A morte de um mafioso pode motivar guerras entre grupos, os crimes por encomenda. A pena capital da máfia não é apenas provocada pelo rompimento dos códigos de honra, mas também por disputa de espaço em atividades comerciais (LUPO, 2002, p.01).

Segundo Mendroni (2007, p.19), a máfia italiana está dividida em várias organizações como a Camorra, Cosa Nostra, 'Ndrangheta, Nuova Societa, Sacra Corona Unita e Stidda, entre outras.

2.1.1. 2 Yakuza

A Yakuza é considerada uma das mais velhas organizações criminosas existentes. Segundo Silva (2009, p. 04), a simples expressão Yakuza traz à mente imagens de gangsters orientais com os corpos cobertos de tatuagens e com dedos decepados, investidos em atividades criminosas.

A semelhança das Tríades chinesas, a Yakuza, com sede no Japão, denominada de máfia japonesa, também é o nome dado a uma organização criminosa que, na condição de gênero atua, dentro e fora do país, por intermédio de vários grupos, como, no caso, o Yamaguchigumi, o Toa Yuai Jigio Kumiai, o Inagawakai e o Sumyoshi Rengo Kai (FERRO, 2009, p.538).

Os membros da Yakuza possuem o corpo coberto por tatuagens, que geralmente são feitas por lascas de bambu, o que ocasiona um sofrimento intenso, outra tradição da máfia japonesa que causa sofrimento é a de cortar as pontas dos dedos como sinal de respeito ao chefe da organização (OLIVEIRA, 2009, p. 08).

O número dos integrantes da Yakuza, segundo Oliveira (2009, p.06), crescia rapidamente até a entrada do Japão na segunda grande guerra. O autor menciona, que como o Japão pertencia ao lado derrotado, existiram grandes mudanças na vida dos japoneses, a comida era repartida, ocasionando uma nova faceta da Yakuza (gurentai - ou 'rueiro'), que atuavam no mercado “negro” de alimentos. A Yakuza adaptou seu estilo a Máfia italiana, que na época estava operando nos Estados Unidos, vestiam ternos escuros, sapatos, e cabelo bem curto.

Na década de 50 e 60,

o número de membros da Yakuza atingiu um recorde de 180.000 pessoas, em aproximadamente 5.000 gangues por todo o Japão. Esse crescimento levou a um aumento na violência, já que começaram a determinar territórios. A partir da década de 60 este número diminuiu. Em 1988, a Agência Nacional de Polícia estimou que haviam 3.400 grupos de crime organizado atuando com aproximadamente 100.000 membros (nos Estados Unidos, é estimado que haja 30.000 membros de crime organizado) (OLIVEIRA, 2009, p. 06-07).

Segundo Oliveira (2009, p.07), a Yakuza passou a diversificar seus negócios nos em finanças, imóveis e investimento bancário.

Oliveira (2009, p.07) menciona que a Yakuza continua agindo sob forma de “proteção a sociedade” como os antigos “Machi-Yakko”. Um bom exemplo disto foi visto em 1995, quando um terremoto de grandes proporções atingiu o Japão. Segundo o autor, a cidade de Kobe, que abriga a maior organização Yakuza do Japão, a 'Yamaguchi-gumi', foi desestruturada, sendo que as autoridades locais por não conseguirem agir rapidamente, deixaram o caminho aberto para que a Yakuza providenciasse todas as primeiras necessidades, como comida, roupas e abrigo para as vítimas do terremoto. Desta forma, a Yakuza ficou fortalecida, deixando as autoridades desonradas perante a população.

Esta característica tem em outras máfias, pois, como a Máfia italiana, a Yakuza quer ter a população ao seu lado, desta forma, age de forma rápida para atenuar algumas dificuldades da população, com o intuito de ter o apoio imprescindível para a continuação de suas empreitadas criminosas, no Brasil isto acontece de forma parecida, em pontos de tráfico de drogas, especialmente no Rio de Janeiro, vez que traficantes praticam “serviço social” para ter apoio da população e usá-los como escudo em suas atividades criminosas (SOUZA, 2007, p.01).

Mingardi (1998, p.58) menciona que a Yakuza intensifica suas atividades no tráfico de substâncias entorpecentes, a prostituição, jogo, extorsão e controle de comerciantes, bem como, a atuação no mercado imobiliário e investimentos bancários. Estas atividades não se restringem ao Japão, como bem explica Mingardi (1998, p.58): “Realiza negócios em qualquer país onde exista colônia japonesa. Ou então onde o Japão tenha ligações comerciais. Tem forte presença na Ásia, principalmente em países como a Tailândia [...]”.

2.1.1.3 Máfia Americana

De acordo com Ferro (2009, p.523-524), a máfia americana está situada em vários estados americanos, tendo acordos com organizações internacionais tais como: Cosa Nostra siciliana, cartéis colombianos e Organizacíja,

atuando especialmente em tráficos de drogas, jogos ilícitos usura, prostituição, tráfico de armas, entre outras.

O crime organizado norte-americano é diferente do que ocorre em outros países. Os mafiosos americanos são em sua maioria conhecidos e até famosos em seus ramos de atividades e perante a comunidade (FERRO, 2009, 524).

Segundo Lupo (2002, p.227) a cidade de New Orleans era conhecida por ser um expoente para a Máfia nos Estados Unidos. Durante uma rigorosa investigação sobre um crime de homicídio possivelmente de um imigrante italiano, o chefe da Polícia, David Hennessey descobriu a existência da Máfia em solo americano, o chefe de Polícia também foi vítima de homicídio antes de concluir as investigações.

No decorrer das investigações doze homens foram acusados do homicídio, sendo em seguida linchados por vigilantes antes mesmo do julgamento. O governo italiano, por seu embaixador, exigiu o julgamento dos vigilantes. O Presidente americano Benjamin Harrison concedeu as famílias das pessoas linchadas uma indenização como medida de diplomacia (LUPO, 2002, p.227-228).

Segundo Souza (2007, p.01), a máfia americana, ao contrário da italiana, confunde-se com a história de seus membros, como é corriqueira nos Estados Unidos a máfia foi repertório para muitos livros e filmes. Desta forma, o autor ressalta que, os mafiosos americanos tiveram grande repercussão graças ao cinema e a literatura.

2.1.1.4 Tríades Chinesas

Possivelmente a máfia chinesa tenha suas origens das mais remotas. Segundo Silva (2009, p.04),

as Tríades chinesas, que tiveram origem no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do império Ming. Com a declaração de Hong Kong como colônia britânica em 1842, seus membros migraram para essa colônia e posteriormente para Taiwan, onde não encontraram dificuldades para incentivar os camponeses para o cultivo da papoula e exploração do ópio. Em 1880, quando a Companhia Britânica das Índias orientais decidiu engajar a população chinesa passou a ser utilizada na

produção de ópio, até então trazido da Índia e pago com produtos chineses (chá, algodão e arroz), 20 milhões de chineses se dedicavam ao seu cultivo. Um século mais tarde, quando foi proibido o comércio do ópio em todas as suas formas, as Tríades chinesas passaram também a explorar o tráfico de heroína.

Segundo Ferro (2009, p. 536), as Tríades chinesas são compostas de várias espécies de organizações, convergindo para mais de cinco mil membros, Sun Yee On; 14 k; Federação Wo; United Bamboo; Bando dos Quatro Mares e Grande Círculo. Tais organizações efetuam os mais variados crimes, predominando o tráfico de drogas. Os negócios ilegais das Tríades se disseminaram pela América do norte, Grã-Bretanha, Espanha, Alemanha, França e Austrália sendo predominante o tráfico de drogas. Porém, “em Hong Kong predomina-se o crime de lavagem de dinheiro” (ALBINO, 2003, p. 39).

2.2 Surgimento e Evolução do Crime Organizado no Brasil

Muito se tem falado em conceito de crime organizado, entretanto, no Brasil é indispensável recorrer à doutrina e a algumas sentenças que de uma forma ou de outra formulam conceitos para crime organizado.

O surgimento do crime organizado no Brasil ocorreu ao longo da década de 1970, vários fatores causaram sua origem, onde as simples formações de quadrilhas se aprimoraram e se transformaram em verdadeiras organizações criminosas de grande porte. Daí com o passar do tempo, o crime evoluiu, nasceu na antiguidade e vive até os dias atuais, percorreu por diversas fases, histórias e relatos narram sobre sua origem, de como surgiu no cenário nacional (CAVALCANTI, 2008, p.10).

Segundo Cavalcanti (2008, p.10), no Brasil a criminalidade desenvolveu muito, fortalecendo-se, fazendo com que o governo perdesse o controle da situação, ocasionando assim,

um verdadeiro caos na esfera da segurança pública o que causa a explosão da violência e a superlotação dos presídios, fator determinante para a formação do crime organizado, estudos mostram que o sistema prisional é o principal foco da criminalidade organizada, foi dentro das penitenciárias brasileiras que surgiram e nasceram as primeiras e maiores facções criminosas do país, que comandam o crime organizado da nossa atual realidade (CAVALCANTI, 2008, p.10).

No entanto, ainda não há conceito legal de crime organizado ou organização criminosa no direito brasileiro.

A Lei nº 9.034/95 e a Lei nº 10.217/01 são as que regulamentam a ação ao crime organizado no Brasil.

Como se vê na redação anterior do artigo primeiro da Lei nº 9.034/95: “Art. 1º - Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”.

Nota-se no referido artigo, a carência de um conceito do que seja crime organizado, apenas menciona que a hodierna lei cuidará de crimes praticados por quadrilhas ou bando.

Nesse sentido, Silva (2009, p.25) salienta que

o legislador não se preocupou com uma concreta conceituação e assim não partiu de uma noção de organização criminosa, não definiu o crime organizado por seus elementos essenciais, não arrolou as condutas que constituiriam a criminalidade organizada nem procurou aglutinar essas orientações para delimitar a matéria. Optou tão-somente, num primeiro momento, por equiparar a organização criminosa às ações resultantes de quadrilha ou bando.

Com advento da Lei nº 10.217, de abril de 2001, houve uma alteração na redação do art. 1º da 9.034/95, que passou a dizer:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Capez (2008, p.237) apud Silva (2011, p.01) afirma que:

À vista disso, pode-se concluir que a redação anterior empregava mesmo o termo organizações criminosas como sinônimo de quadrilha ou bando, uma vez que foi necessária a modificação da redação do dispositivo para que organização criminosa passasse a significar coisa diversa. Em outras palavras, somente agora, com a inclusão expressa dessa espécie de crime no art. 1º, é que surge alguma diferença entre quadrilha ou bando e organização criminosa.

Nota-se que mais uma vez “o legislador deixou de expressar o que vem a ser organização criminosa, avançando timidamente apenas para esclarecer aos operadores do direito que tal fenômeno não se confunde com quadrilha ou bando” (SILVA, 2007, p.26).

O crime de quadrilha ou bando está inserido nos crimes atentados contra paz pública, no art. 288 do Código Penal, ao qual se conceitua-se “na reunião estável ou permanente de mais de três pessoas com a finalidade de elaborar e cometer crimes” (PIRES, 2009, p.01).

No que diz respeito ao crime de quadrilha ou bando, os doutrinadores Tenório e Lopes (1995, p.21), afirmam que:

Desde que constituídos por mais de três pessoas, tendo finalidades criminosas, entende-se como sendo associações de malfeitores, cujo objetivo é roubar, matar ou cometer crimes. E na linguagem corrente, seja o grupo que opera no interior, promovendo assaltos de toda ordem, para roubo, furto ou assassinato, seja o que opera nas cidades, indistintamente designado de quadrilha ou bando.

Assim sendo, conforme mencionado no art. 288, este é um crime autônomo e consuma-se involuntariamente do delito almejado praticado pelo grupo de criminosos. Importante mencionar que se a quadrilha vier a praticar qualquer tipo de delito, responderá pelo crime de quadrilha, previsto no referido art. 288 e pelo crime cometido, em concurso material de crimes (GRECO FILHO, 2011, p.01).

Outro meio criminoso previsto pelo art. 1º da Lei nº 10.217/2001 são as associações criminosas, que consiste em:

União estável ou permanente de duas ou mais pessoas para a prática de crimes específicos. A quadrilha tem sempre o fim de cometer crimes em geral, mas a associação destina-se ao cometimento de certos crimes. A associação é prevista nas seguintes leis: a) art. 35 da Lei nº 11.343/06 – Lei de Drogas; b) art. 2º da Lei nº 2.889/56 – Genocídio; c) Lei de Segurança Nacional (arts. 16 e 24 da Lei nº 7.1083 – aqui não há número mínimo de integrantes). No mais, assim como a quadrilha, a associação criminosa também é crime autônomo, consumando-se independentemente da prática dos crimes definidos em lei (FALCONI, 2010, p.01).

Por fim, quanto às organizações criminosas, a legislação brasileira não realizou nenhuma definição, trata-se um conceito terminantemente vago, por meio do qual a doutrina apresenta os mais variados entendimentos (SILVA, 2011, p. 26).

Mendroni (2007, p.10) conceitua crime organizado como:

organismo ou empresa, cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza – ou seja, a sua existência sempre se justifica porque – e enquanto estiver voltada para a prática de atividades ilegais. É, portanto, empresa voltada à prática de crimes.

Franco e Silva Júnior (1995, p.05) também da sua contribuição:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Souza Netto (1999, p.92) conceitua crime organizado como:

[...] agrupamento de pessoas que procura operar fora do controle do Estado, para extorquir proventos exorbitantes da sociedade, por meios ilícitos. Para subsistir, impõem uma disciplina rígida aos subalternos que fazem o chamado "trabalho sujo". Trata-se de um crime que implica uma coordenação hierárquica de um determinado número de pessoas para o planejamento e execução de atos ilegais ou para atingir um objetivo legítimo utilizando meios que são contrários à lei

Desta forma, segundo Oliveira (2004, p. 01), demonstra-se que o conceito de crime organizado é absolutamente doutrinário e não legal, exceto no Brasil.

Em São Paulo e no Rio de Janeiro, estão as principais organizações criminosas do país.

Nas décadas de 70 e 80, organizações criminosas surgiram nas penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro, como a "Falange Vermelha", que nasceu no presídio da Ilha Grande e é formada por quadrilhas especializadas em roubos a bancos, o "Comando Vermelho", originado no presídio Bangu I e comandado por líderes do tráfico de entorpecentes e o "Terceiro Comando", derivado do Comando Vermelho e idealizado no mesmo presídio por detentos que reprovavam a prática de seqüestros de crimes comuns praticados por grupos criminosos. É importante lembrar que "no Estado de São Paulo, exatamente na década de 90, surgiu no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, a organização criminosa conhecida como PCC- Primeiro Comando da Capital – com atuação criminosa diversificada em diversos Estados". Este patrocina rebeliões e resgates de presos, pratica extorsão de familiares de detentos, rouba bancos e carros de transporte de valores, extorsão mediante seqüestro e tráfico de entorpecentes, possuindo conexões internacionais. Ademais, "elimina" membros de facções rivais, tanto dentro das celas como fora dos presídios (NUNES JÚNIOR, 2010, p.01).

De acordo com Wandscheer (2008, p.63),

os atos promovidos por algumas organizações criminosas no Brasil justificam a denominação de crime “organizado”. Algumas estratégias praticadas recentemente no país, como o sequestro de um jornalista, lembram o terrorismo internacional. Em países latino-americanos, assemelham-se às ações promovidas pelas FARC na Colômbia, onde o sequestro de pessoas como instrumento de negociação com o governo é comum.

No entendimento de Adorno e Salla (2007) apud Wandscheer (2008, p.63), a diferença que merece ser salientada é que, no caso nacional, “não se está diante de coletivos populares organizados que lutam contra as injustiças e as desigualdades sociais e pela afirmação e conquista de direitos”.

São ações extremamente violentas que entram em confronto com o poder do Estado, autoridades policiais e judiciais, sem preservar os cidadãos comuns (WANDSCHEER, 2008, p.63).

Nesse sentido, Wainberg (2005, p.77) explica que “as estratégias do crime organizado aproximam-se das táticas utilizada pelo terrorismo internacional o que faz com que alguns teóricos as definam como terrorismo criminal, categoria que envolve ações destituídas de vocação política”.

2.3 Conceito

Muito se tem falado em conceito de crime organizado, porém, no Brasil tem-se que recorrer à doutrina e de certa maneira a determinadas sentenças que de uma forma ou de outra formulam conceitos para crime organizado.

Isto acontece, porque, a nossa legislação se eximiu de conceituar o que vem a ser crime organizado, o legislado optou por não abordar o conceito, deixando aos “operadores do direito” esta tarefa (PEREIRA, 2008, p. 01).

Em que pese não haver previsão legal, três projetos de leis tentaram produzir um conceito legal/nacional de crime organizado, Projetos de Lei nºs 3.731/97², 7.223/02³ (Câmara) e 150/06⁴ (Senado).

² Considera-se organização criminosa, para efeitos desta Lei, a associação de três ou mais pessoas, na forma do art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o fim de cometer os seguintes crimes: I – homicídio doloso (art. 121, caput e §2º, do Código Penal); II – tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); III – extorsão (art. 158, caput e

Porém, ainda não há conceito legal de crime organizado ou organização criminosa no direito brasileiro.

A Lei nº 9.034/95 e a Lei nº 10.217/01 são as que regulamentam o combate (investigação) ao crime organizado atualmente no Brasil.

Como se vê no art. 1º da Lei nº 9.034/95: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

Nota-se no artigo supra a ausência de um conceito de que seja crime organizado, apenas mencionando que a lei cuidará de crimes praticados por quadrilhas ou bandos ou organizações ou associações criminosas (o que são elas) (LUCAS, 2007, p. 109).

Primeiramente é de se ressaltar a existência de diferenças entre quadrilha ou bando e organizações criminosas, não obstante a ausência legal de um conceito para estes institutos (FALCONI, 2010, p. 01).

Sem entrar em detalhes, mas apenas para diferenciar quadrilha ou bando de organizações criminosas, pode-se partir do ponto de vista temporal.

Segundo Lucas (2007, p.108), a quadrilha pode ser formada momentos antes da prática delituosa por mais de quatro integrantes para o cometimento de crimes (mais de um crime), assim a quadrilha pode ser formada minutos antes do cometimento de dois roubos, desta forma já estaria configurada a quadrilha.

§§ do Código Penal); IV – extorsão mediante sequestro (art. 159 e §§ do Código Penal); V – contrabando ou descaminho (art. 334, caput e §§ do Código Penal); VI – tráfico de mulheres (art. 231 e §§ do Código Penal); VII – tráfico internacional de crianças (art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); VIII – crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986); IX – crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); X – crimes contra a ordem econômica e relações de consumo (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991); XI – moeda falsa (art. 289 e §§ do Código Penal); XII – peculato doloso (art. 312, caput e §1º do Código Penal).

³ Considera-se organizada a associação ilícita quando presentes, pelo menos, três das seguintes características: I – hierarquia estrutural; II – planejamento empresarial; III – uso de meios tecnológicos avançados; IV – recrutamento de pessoas; V – divisão funcional das atividades; VI – conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público; VII – oferta de prestações sociais; VIII – divisão territorial das atividades ilícitas; IX – alto poder de intimidação; X – alta capacitação para a prática de fraude; XI – conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

⁴ Promover, constituir, financiar, cooperar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, associação, sob forma lícita ou não, de cinco ou mais pessoas, com estabilidade, estrutura organizacional hierárquica e divisão de tarefas para obter, direta.

Por sua vez, o Código Penal revela o entendimento existente sobre quadrilha ou bando, em seu art. 288: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.

Uma organização criminosa, de modo diverso deve ter uma estabilidade maior, um organização, hierarquia entre seus membros etc., ou seja, é necessária como a própria palavra diz uma organização pretérita.

Cernicchiaro (2006, p.191) esclarece que

o instituto “organização criminosa”, na legislação brasileira, foi fruto de inspiração na legislação anti-máfia italiana. No século passado, a Itália, estimulada por atentados a autoridades públicas, promoveu alteração do Código Penal, de que é exemplo a Lei nº 1.646/82, que introduziu o art. 416, bis.

Nessa mesma linha, Borges (2000, p.18) assevera que o Código Penal italiano, em seu art. 416, bis, tipificou a associação de tipo mafioso, com pena de reclusão de três a seis anos.

Estabeleceu ser uma associação mafiosa aquela que tenha como características: a intimidação; a sujeição à hierarquia e a lei do silêncio, tendo por objetivo a obtenção, de modo direto ou indireto, da gestão ou do controle de atividade econômica, concessão, autorização, empreitada e serviço público, ou mesmo visa impedir o livre exercício do voto (BORGES, 2000, p.18).

A legislação brasileira não elaborou o conceito de organização criminosa, porém, na doutrina apresenta os mais variados conceitos.

Mendroni (2007, p.10) conceitua crime organizado como:

organismo ou empresa, cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza – ou seja, a sua existência sempre se justifica porque – e enquanto estiver voltada para a prática de atividades ilegais. É, portanto, empresa voltada à prática de crimes.

Franco e Silva Júnior (1995, p.05) também da sua contribuição:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com

vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Para Gomes (2002, p.01):

A ciência criminológica, de qualquer modo, já conta com incontáveis estudos sobre as organizações criminosas. Dentre tantas outras, são apontadas como suas características marcantes: hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc.

Souza Netto (1999, p.92) conceitua crime organizado como:

[...] agrupamento de pessoas que procura operar fora do controle do Estado, para extorquir proventos exorbitantes da sociedade, por meios ilícitos. Para subsistir, impõem uma disciplina rígida aos subalternos que fazem o chamado "trabalho sujo".

Trata-se de um crime que implica uma coordenação hierárquica de um determinado número de pessoas para o planejamento e execução de atos ilegais ou para atingir um objetivo legítimo utilizando meios que são contrários à lei.

Desta forma, demonstra-se que o conceito "de crime organizado é doutrinário e não legal, ao menos no Brasil" (PAULA, 2008, p.01).

A legislação alienígena apresenta conceitos de crime organizado, de uma maneira que é possível utilizar alguns destes conceitos para esta análise (OLIVEIRA, 2004, p.01).

Como bem organiza Furtado (2011, p.01), a legislação americana estabeleceu alguns conceitos de organização criminosa:

Mississippi State: "duas ou mais pessoas conspirando para cometer crime para conseguir dinheiro em uma base contínua".

Califórnia State: "Consiste em duas ou mais pessoas que com continuidade de propósitos, se engajam em uma ou mais das seguintes atividades: 1- Provimento de coisas e serviços ilegais, vícios, usura, 2- Crimes predatórios como furtos e roubos; diversos tipos distintos de atividades criminosas se

enquadram na definição de crime organizado, que podem ser distribuídos em 5 categorias":

Extorsões: Grupos de indivíduos que organizam um ou mais dos seguintes tipos de atividades criminais para o seu ganho de dinheiro combinado:

Operadores de vícios: Indivíduos que operam um negócio contínuo de coisas ou serviços ilegais, como narcóticos, prostituição, usura e jogos de azar;

Crimes de negócios restritos: Grupos de indivíduos que se ocupam de um tipo particular de roubo em uma base continuada, como fraude e planejamentos bancários, documentos fraudulentos, roubo, roubo de carro, e roubo de carga; e indivíduos associados que se ocupam do negócio de comprar mercadoria roubada para revenda e lucro (recepção)

Gangues: Grupos de indivíduos com interesse comum ou segundo pano de se atarem juntos e se engajarem coletivamente em atividades levar para crescer nessa a identidade grupo e influência, como gangues de jovens, clubes de motoqueiros, fora – da lê – e gangues de presidiários;

Terroristas Grupos e indivíduos que se combinam para cometer espetaculares atos criminosos, como assassinios e seqüestro de pessoas públicas, para mina confidências públicas e governos estáveis por razões políticas, ou para vingar-se de alguma ofensa;

Definição dos Criminologistas Crime organizado é qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer e divisão de trabalho: Uma posição designada por delegação par praticar crimes que como divisão de tarefa também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, para corrompido e outra para o mandante.

Definição do FBI: Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário a obtenção de dinheiro através de atividades legais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, fraude ou extorsões e geralmente tem significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam.

A ONU (Organizações das Nações Unidas) em uma Convenção celebrada em 15 de novembro de 2000, "Convenção contra o Crime Organizado Transnacional", estabeleceu que:

Crime organizado é o grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (MENDRONI, 2007, p.08).

Desta forma, tem-se ideia de crime organizado mesmo diante da falta de norma estabelecendo parâmetros nacionais sobre a conceitualização do crime organizado.

Verifica-se pelo conceito apresentado pela ONU que a princípio pode-se cometer somente um crime agindo como organização criminosa, diferentemente do crime de quadrilha ou bando que apenas estará caracterizado quando houver a prática de mais de um crime.

Por fim, um conceito diferenciado de crime organizado, expresso pela própria máfia, segundo o que demonstra Kawamoto (2000, p.414 apud LOURENÇO, 2004, p.10)

Pautam-se os membros da "Cosa Nostrri" pelas máximas a seguir descritas: somos sempre fortes; a Máfia não esquece nunca; numa sociedade estabelecida no protecionismo, clientelismo e corrupção, a Máfia torna-se legítima e necessária; um homem da Máfia não rouba bancos, apossa-se dos conselhos administrativos; a Máfia não está abaixo, mas inserida no poder; a justiça é para os tolos, se tem amigos e dinheiro, a justiça estará do teu lado; os homens da Máfia são uma necessidade para os políticos, está incrustada no poder político; uma pedra no passado te impede o passo? Necessário eliminá-la.

Desta forma pode-se dizer que o crime organizado é a reunião de pessoas com a intenção de praticar crimes de forma continuada, esta união e embasada na hierarquia do grupo e na divisão de tarefas para a prática delituosa.

O crime organizado utiliza-se de meios "lícitos" para o desenvolvimento da organização, como bem coloca Kawamoto (2000 apud LOURENÇO, 2004, p.10) a máfia (crime organizado) esta incrustada no poder, tanto público quanto privado, uma vez que diversas são as empresas e governos são utilizados pelo crime organizado como meio de transparecer uma licitude inexistente em suas atividades.

2.4 Principais Características

Definido o conceito, é imprescindível apresentar algumas características.

Mingardi (1996, p.69) apud Oliveira (2011, p.01) salienta que podem ser 15 as características de uma organização criminosa. Sendo elas:

- 1) práticas de atividades ilícitas;
- 2) atividade clandestina;
- 3) hierarquia organizacional;
- 4) previsão de lucros;
- 5) divisão do trabalho;
- 6) uso da violência;
- 7) simbiose com o Estado;
- 8) mercadorias ilícitas;
- 9) planejamento empresarial;
- 10) uso da intimidação;
- 11) venda de serviços ilícitos;
- 12) relações clientelistas;
- 13) presença da lei do silêncio;
- 14) monopólio da violência;
- 15) controle territorial.

Já para a Academia Nacional de Polícia Federal do Brasil (2001) apud Oliveira (2011, p.01) são dez as características:

1) planejamento empresarial; 2) antijuridicidade; 3) diversificação de área de atuação; 4) estabilidade dos seus integrantes; 5) cadeia de comando; 6) pluralidade de agentes; 7) compartimentação; 8) códigos de honra; 9) controle territorial; 10) fins lucrativos.

De acordo com Oliveira (2004, p.01), algumas características apresentadas nada mais são que características comuns do crime como por exemplos as práticas de atividades ilícitas, o uso da violência, a antijuridicidade, etc.

No entanto, Oliveira (2004, p.01) menciona que as características apresentadas são fundamentais para a distinção da atividade criminosa organizada, como a hierarquia organizacional, estando o controle nas mãos de um “chefe”, a divisão do trabalho, pois, a atividade criminosa organização se perfaz com a integração de seus membros, sendo que cada um age de maneira coordenada para atingir os fins idealizados pela organização. No entendimento do autor, os demais requisitos são, verdadeiramente, apenas decorrência dos primeiros, os códigos de honra, lei do silêncio, controles territoriais, uso de violências, bem como da intimidação, previsão de lucros. Porém, necessários a constatação da criminalidade organizada.

2.5 Evolução Legislativa

Com o advento da Lei 9.034/95, o ordenamento jurídico pátrio passou a usar um objeto legislativo de combate às organizações criminosas. De imediato, a doutrina debruçou-se sobre o diploma legal em questão, abordando desde singelos aspectos formais aos de natureza eminentemente prática.

Uma das discussões mais importantes que se estabeleceu foi acerca do próprio conceito de organização criminosa.

Nesse particular, deve-se dividir a análise conceitual em dois tempos distintos: a promulgação da Lei 9.034/97 e sua alteração pela Lei 10.217/01.

Não se pode negar, por regra geral, que a lei (aqui, em sentido amplo) define parâmetros para sua aplicabilidade, incumbindo ao intérprete averiguar a afinidade das premissas abstratas com o universo concreto, numa atividade complementar.

Desta maneira, em seu texto original, a “Lei de Combate ao Crime Organizado” previa em seu art. 1º, a notícia de que regularia “meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando” (CAVALCANTI, 2008, p.17).

Havia, pois, um norteador para que se situasse o campo de aplicação das normas consequentes, ou seja, organização criminosa seria a que perpetrasse, em suma, ações de quadrilha ou bando.

De acordo com esse entendimento, o intérprete era enviado ao art. 288 do Código Penal, subsistindo indagações sobre as relações daí advindas. Assim, coube ao doutrinador tecer ponderações acerca da definição dada pela lei. Noutras palavras, do alcance sistemático do conceito de organização criminosa

Não foram poucos os que se detiveram ao tema. Dentre os quais, Queiroz (1998, p.73) salientou que haveria uma verdadeira impropriedade legislativa, posto que a exigência de mais de três pessoas afastaria, desde logo, qualquer conduta desviante assemelhada, praticada por até três pessoas (nos termos do art. 288 do Código Penal). Ainda segundo o autor, na época da publicação de seus estudos, que esta exigência poderia dar margem ao uso de artifícios processuais que poderiam frustrar em juízo a luta contra o crime organizado.

Alguns outros, como Prado e Douglas (1995, p.42-43), alertavam que

a lei, ao relacionar ações de quadrilha ou bando com atividades de organizações criminosas, teria pecado por não distinguir quadrilhas das verdadeiras organizações delinquentiais, prevendo para umas e outras o mesmo tratamento, de sorte que seria inadmissível igualar “ladrões de galinha associados” com as máfias de fraude à Previdência, por exemplo.

De fato, alguns equívocos poderiam ocorrer pela flua leitura do artigo. Afinal, os tais “ladrões de galinha associados” seriam tidos por organização criminosa, sofrendo todos os rigores da nova lei, como a vedação à liberdade provisória.

De outro lado, práticas como o jogo do bicho e outras contravençionais, não estariam consideradas pelo novo diploma, porque o art. 288 do Código Penal incrimina a conduta dos que se associam com o intuito de cometer crimes, excluindo-se, nesta leitura, as contravenções.

De acordo com Lucas (2007, p. 109), por conta de tais ponderações e utilizando a premissa fornecida pela redação original do art. 1º (da Lei nº 9.034/95), algumas linhas de pensamento auferiram força na doutrina e jurisprudência.

Surgiram correntes interpretativas, das quais três se destacaram, que, guardadas as respectivas diferenças, balizaram a atividade jurisdicional na leitura da expressão “crime organizado”.

A primeira delas, em verdadeira interpretação literal, compreendia que crime organizado corresponderia às ações praticadas por quadrilha ou bando, nada mais.

Outra vertente, num acréscimo à primeira concepção, afirmava a aplicabilidade da Lei nº 9.034/95 para delito de quadrilha ou bando, incluindo, pelas regras do concurso material, o ilícito resultante.

Para os defensores de ambas, não se poderia conceber a caracterização de organização criminosa sem o perfazimento do tipo penal do art. 288 do Código Penal. A nova lei serviria para endurecer o tratamento de ilícito já previsto, disciplinando regras processuais e questões probatórias suplementares às já previstas⁵.

As críticas que tais posicionamentos receberam não foram poucas. Dentre elas, a hipótese dos “ladrões de galinha associados” ganhava relevância, porquanto o novo diploma poderia se prestar à punição de pequenos criminosos, em descompasso com a vontade do legislador.

Mingardi (1998, p.39), ao tratar da provável vinculação dos conceitos de quadrilha/bando e organização criminosa, argumentou que a simples tipificação do primeiro não bastaria ao reconhecimento do segundo, reforçando a ideia de que a interpretação literal não seria a mais correta à espécie. Dessa feita, após apresentar o preceito primário do art. 288 do Código Penal, advertiu que a lei seria adequada apenas para o crime comum, pois utilizava como único critério o número de participantes. Tal característica não bastaria para diferenciá-lo do crime organizado.

⁵ Disponível em: <http://www.fesmp.com.br/upload/01/536389069.pdf>.

Destarte, Mingardi (1998, p.39) utiliza o exemplo dos “arrastões” ocorridos em praias cariocas, noticiados através de grandes veículos de comunicação, para justificar seu entendimento. Diz ele, comparar um misto de briga e corre-corre numa praia da Zona Sul do Rio de Janeiro, onde centenas de jovens espantam os banhistas para furtá-los, com o que representaria o crime organizado, seria demasiadamente equivocado.

Nas palavras de Oliveira (2004, p.01), para alguns dos adeptos da primeira posição, o crime do art. 288 do Código Penal, por si só, bastaria para a configuração de uma organização criminosa, enquanto, para a segunda, deveria ser conferida conjuntamente a prática de delito diverso, desde que resultante da ilícita associação.

Na ausência de outros dados pela lei, coube ao Poder Judiciário construir a diferença entre pequenas quadrilhas e organizações criminosas.

Ocorreu, então, um terceiro posicionamento, mencionando que o conceito de organização criminosa seria complexo, sendo compostos pelas informações previstas no art. 288 do Código Penal, mais alguns requisitos extras.

No entanto, o terceiro posicionamento era criticado pelos autores que não aceitavam o art. 288 do Código Penal como pressuposto à caracterização de organização criminosa, mesmo que seus argumentos não fossem satisfatórios o bastante para rebater a redação legal.

Entretanto, embora a doutrina concordasse com a exigência de fundamentos adicionais à quadrilha/bando para o significado de crime organizado, discordava-se sobre alguns aspectos, como pertinência de todos os requisitos, incidência cumulativa, natureza facultativa de alguns, alternatividade, permanecendo incerto o conceito de organização criminosa (PAULA, 2008, p.01).

Em resposta à discussão, ocorreu uma inovação legislativa que trouxe novos elementos para essa discussão.

Deste modo, em 23 de junho de 2000, por conta da MSC⁶ 837/2000, foi encaminhada proposta de mudança dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que resultou no Projeto de Lei nº 3.275/00.

Entretanto, não tendo prosperado a Emenda nº 1 daquela casa legislativa, prevaleceu entendimento de que a redação devida ao art. 1º seria: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

Aprovado o teor, restou sancionado o projeto, no que nasceu a Lei 10.217, de 11 de abril de 2001, alterando o andamento da discussão no que diz respeito ao conceito de “organização criminosa”.

Por isso, para expressiva parcela da doutrina, três noções passaram a existir, de modo autônomo e independente, cada qual com seu conteúdo próprio. Assim, “quadrilha ou bando”, “associação criminosa” e “organização criminosa” deveriam ser tratadas como concepções distintas.

Neste contexto, o ilícito da “quadrilha ou bando”, regrado pelo art. 288 do Código Penal, remeteria às posições anteriormente apresentadas, guardadas as devidas proporções com a nova definição legal.

Por seu turno, “associação criminosa”, expressão presente noutros diplomas, restou caracterizada como o conluio antevisto pelo legislador em situações específicas. Para esclarecer a hipótese, emendas da época se referiam aos arts. 14 e 18, III, da antiga lei de drogas, como exemplos da espécie.

Associação criminosa é a união estável e permanente de 2 ou mais pessoas para a prática de crimes específicos. A quadrilha tem sempre o fim de cometer crimes em geral, mas a associação destina-se ao cometimento de certos crimes. A associação é prevista nas seguintes leis: a) art. 35 da Lei nº 11.343/06 – Lei de Drogas; b) art. 2º da Lei nº 2.889/56 – Genocídio; c) Lei de segurança nacional (arts. 16 e 24 da Lei nº 7170/83 – aqui não há número mínimo de integrantes). No mais, assim como a quadrilha, a

⁶ “Mensagem do Poder Executivo”: Instrumento de comunicação oficial do Poder Executivo aos outros poderes. Quando destinado ao Poder Legislativo, é utilizado para informar sobre fato da Administração Pública; expor o plano de governo por ocasião da abertura de sessão legislativa; submeter ao Congresso Nacional matérias que dependem de deliberação de suas Casas; apresentar veto; enfim, fazer e agradecer comunicações de tudo quanto seja de interesse dos poderes públicos e da Nação.

associação é crime autônomo, consumando-se independentemente da prática dos crimes definidos em lei⁷.

Dentre as diversas propostas de alteração, destaca-se o Projeto de Lei nº 7.223/02, que tende a alterar a Lei 9.034/95. Na justificativa do projeto o deputado federal Luiz Carlos Hauly, do PSDB-PR, apontou que a maior omissão da Lei 9.034/95 foi não ter explicitado o conceito de “crime organizado” ou de “organização criminosa”, o que gerou sérios embaraços o comentário e aplicação desta lei. Também mencionou a precisão de se diferenciar o crime organizado das tradicionais quadrilhas e bando, há muito previstas no Código Penal.

Finalmente, vale ainda lembrar que, em 2004, o Brasil incorporou ao seu ordenamento o texto da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”, adotado em Nova Iorque, em 15 de novembro de 2000, que em seu art. 2º apresenta uma definição de grupo criminoso organizado (WANDSCHEER, 2008, p.61).

Da definição trazida pelo diploma internacional, pode-se tirar os elementos ínfimos para a configuração de uma organização criminosa no Brasil, tendo em vista que o texto está incorporado em nosso ordenamento, com força de lei ordinária.

A primeira condição refere-se à pluralidade mínima de integrantes, que segundo a convenção de Nova Iorque é de três pessoas. Deste modo, para a caracterização de uma organização criminosa são necessárias pelo menos três pessoas.

O requisito seguinte refere-se à necessidade de que a atividade exercida pelo grupo seja ilícita.

Em terceiro lugar exige-se uma atuação combinada, da qual se extrai a obrigação de dividir as tarefas e a hierarquia na organização, com submissão a um comando.

Já o quarto requisito é extraído do termo “existente há algum tempo”, do qual decorre a necessidade de se verificar a estabilidade e permanência do

⁷ Disponível em: <http://www.franciscofalconi.wordpress.com/.../diferencas-entre-quadrilha-associao-e-organizacao-criminosa/>.

grupo. Note-se que a Convenção de Palermo contenta-se com a intenção de se praticar um só crime grave⁸, mas não prescinde da estabilidade e permanência.

O requisito seguinte é a existência de um grupo estruturado, ou seja, que não decorra de uma união fortuita, casual.

O último requisito é que a organização tenha como objetivo um benefício econômico ou outro material. Trata-se de reflexo da preponderância dos crimes econômicos, distinguindo essas organizações dos grupos terroristas que são movidos por fins religiosos ou ideológicos.

Apesar do art. I da Convenção de Palermo dispor que o texto versa sobre a criminalidade organizada transnacional, não há motivo para se distinguir o tratamento, para fins de definição, entre uma organização criminosa que tenha desempenho transnacional ou regional (OLIVEIRA, 2004, p.01).

Ademais, Reale (2001) apud Oliveira (2004, p.01) menciona que o próprio texto da Convenção, em seu art. 34, item 2, dispensa a natureza transnacional dos delitos que prevê para fins de incorporação ao direito interno de cada um dos Estados.

Portanto, a transnacionalidade é somente uma das características prováveis de se encontrar em uma organização criminosa, mas sua ausência não a desnatura (REALE, 2001) apud Oliveira (2004, p.01).

Assim, apesar de se utilizar de termos vagos, a definição acima transcrita, constante do art. 2º, “a”, da chamada Convenção de Palermo, é a melhor definição legislativa de que dispomos em nosso ordenamento jurídico.

Ela traz a vantagem de ser adotado por outros países, o que aceita a padronização do combate à atuação destas organizações.

⁸ Ao contrário do art. 288 do Código Penal brasileiro, que exige a finalidade de cometer crimes.

3 PROVAS E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA

3.1 Conceito

A mais antiga forma de apuração da verdade se encontra na antiga Grécia, como identificada por Foucault na obra *Ilíada*, de Homero, quando este afirma em sua obra que esta conquista da democracia grega, este direito de testemunhar, de opor a verdade ao poder, se organizou em um longo processo nascido e instaurado de forma definitiva, em Atenas, ao longo do século V (a.C.) (OLIVEIRA, 2009, p.01). Segundo o autor, este direito de opor uma verdade sem poder a um poder sem verdade deu lugar a uma série de grandes formas culturais características da sociedade grega.

Segundo Valle (2008, p.01), o “termo prova origina-se do latim *probatio*, com derivação verbal de *probare*, com o significado de demonstrar, reconhecer, formar juízo de”.

Entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado (DE PLÁCIDO E SILVA, 1973, p.656).

Mas, o conceito de prova não pertence a um ou outro ramo do Direito, mas sim ao pensamento científico em geral que é utilizado para traduzir os meios que o juiz e as partes dispõem para demonstrar pretensões e resultados práticos dessa atividade (CAGLIARI, 2011, p.01).

De acordo com Carnelutti (2005, p.50), o conceito de provas “se baseia na probabilidade da existência ou a inexistência de um fato que veio a acontecer”.

Conforme Barros (2002, p.105), prova “na linguagem jurídica é manifestar, fazer patente, pôr em evidência, demonstrar a certeza de um fato ou a verdade acerca do que se alega”.

O conceito da prova, nada mais é do que o ato de provar, evidenciando a verdade.

Carnelutti (2005, p. 50) diz que provar indica uma atividade de espírito dirigida à verificação de um juízo. Segundo o autor, obedece à cogitação do convencimento de outrem no que concerne a verdade de determinado fato.

Santos (1949, p.17) mostra que o sentido jurídico da palavra prova não se separa muito do sentido comum e pode significar tanto a produção dos atos ou dos meios com as quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade do fato alegado, quanto o meio de prova considerado em si mesmo ou até o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade.

Nascimento (2001, p.249) indica cinco tendências que buscam a natureza jurídica da prova:

- a) a prova é um fenômeno de direito material;
- b) a segunda é a teoria da prova como fenômeno de natureza mista, material e processual;
- c) a terceira teoria é a da natureza unicamente processual;
- d) a quarta teoria é a divisão das normas sobre a prova em normas de direito material e direito processual;
- e) a quinta, e última teoria, sustenta que a prova pertence ao direito judicial.

Em linguagem jurídica prova é a demonstração da verdade dos fatos deduzidos em juízo.

Para Alvim (1997, p.437), o juiz deve sempre buscar a verdade no processo, mas o legislador, embora cure da busca da verdade, não a coloca como um fim absoluto, em si mesmo. Ou seja, o que é suficiente, muitas vezes, para a validade e a eficácia da sentença é a verossimilhança dos fatos.

Nas palavras do penalista Messias (2006, p.42), a prova na sua conceituação mais clássica, é a soma de fatos produtores de certeza, ou meio o meio objetivo pelo qual o espírito humano se apodera da verdade, como preambularmente definiu o gênio incontestável de Nicola Framino Dei Malatesta.

Noronha (1997, p.88), o fim é este: a descoberta da verdade, o meio. Da aplicação da lei trata a sentença que dirime o litígio; da apuração da verdade a instrução. Esta é a fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam: o acusador a pretensão punitiva, o acusado sua defesa.

Sem provas, um júízo criminal não se pronunciará pela afirmação da hipótese aventada. O julgador é um observador dos fatos e pratica uma atividade perceptiva sobre a veracidade das provas, porque dessa veracidade depende sua decisão ao julgar.

Cintra *et al* (1994, p.347) conceituam prova como “o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência de fatos controvertidos no processo”.

O instituto jurídico da prova é constituído da articulação entre as categorias do elemento de prova, meio de prova e do instrumento de prova, que são os aspectos de sua configuração teórica (LEAL, 2004, p.181-182).

3.2 Sentido Objetivo e Subjetivo das Provas

A prova pode ser conceituada em dois sentidos, objetivo e subjetivo: o primeiro, define a prova como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar à existência de um fato, e o segundo, como a certeza originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório (THEODORO JÚNIOR, 1996, p.414). Pode-se avaliar à prova como verdade objetiva a luz do direito processual penal, de modo específico, posto que em outros ramos processuais, como por exemplo no processo civil, a verdade objetiva pode ser mitigada em razão do caráter predominantemente patrimonial com o qual lida (CARVALHO, 2011, p.01).

A prova tem despertado grande interesse dos estudiosos do direito, visto que, aborda uma verdade que quando bem aproveitada, poderá incriminar o verdadeiro culpado.

A atividade probatória concebe o momento mais importante do processo, pois os seus valores não servem simplesmente para à formação do convencimento de justificar, perante a sociedade, a decisão adotada (GOMES FILHO, 1997, p.33).

Mittermaier (1997, p.55) afirma que a prova constitui o olho do processo, o fundamento sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Para o autor, sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se profundos

debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto. Porque a prova é a soma dos motivos geradores da certeza.

O juiz faz a crítica das provas com exatidão, julgando a sinceridade, com acurada atenção, experiência, cautela e paciência. Esse método é imprescindível e caso as provas não se constituírem suficientes pra a reconstrução correta dos fatos da causa, caberá então ao juiz evitando no momento de dúvida, que a incerteza corresponda a prejuízo à parte interessada (MENDRONI, 2002, p.233).

Por este fato é que se busca na fase preliminar, ou da investigação do delito, a prova. Pois, esta tem importância crucial para o Processo Penal. Porque, tudo quanto se venha produzir trará reflexos nas demais fases (MENDRONI, 2002, p.233).

A prova possui importância no processo judicial na medida em que colabora diretamente para a concepção do convencimento do julgador acerca do litígio.

3.3 Meios da Prova

Os meios de prova constituem-se em elemento de vital importância para o processo, pois, é capaz de reconstruir um fato ocorrido, de forma suficiente para convencer o julgador (MARQUES, 2002, p.330).

A prova relacionada ao processo penal está fortemente vinculada à função de estabelecer a verdade dos fatos pela reconstrução destes no desenvolvimento do provimento jurisdicional, pois, no Estado Democrático de Direito, o reconhecimento de um verdadeiro direito à prova enfatizam os aspectos das garantias na instrução do processo, resguardando, primordialmente, os direitos fundamentais do homem.

Segundo Carvalho (2011, p.01), apesar de não ser unânime na doutrina, nota-se, que a atividade probatória é detentora de cinco momentos distintos que são elas:

1. Obtenção da prova: que consiste em buscar elementos de prova que serão expostos em juízo através dos meios de prova;
2. Proposição da prova: resume-se na indicação do juiz dos meios de prova que serão utilizados pelas partes;
3. Admissão de prova: através da qual o juiz aceita ou não os meios de provas propostos;
4. Produção da prova: através da qual o objeto da prova é introduzido no processo e;
5. Valoração da prova: intermédio pelo qual o juiz aprecia os meios de prova constantes no processo.

3.4 Princípio da Proporcionalidade

Assim como noutros ramos do Direito, o teor jurídico do princípio da proporcionalidade tem como destino a regulamentação e a confrontação indivíduo – Estado. De outro giro, os interesses do Estado em promover uma eficiente investigação criminal e da persecução penal em juízo, com vistas ao exercício de seu dever do *jus puniendi* para a concretização do Direito Penal; de outro lado, a pessoa investigada ou acusada, titular de direitos e garantias fundamentais individuais, a qual tem interesse na preservação do *jus libertatis*. Tem por finalidade, portanto, promover o equilíbrio nessa relação aparentemente dicotômica de interesses, com o intuito de se evitar a violação dos direitos fundamentais do particular, como forma de comprometimento da atividade do Estado na repressão da criminalidade e do crime organizado especialmente (ALMEIDA; GONZALES, 2004, p.01).

Neste panorama verifica-se que com o avançar da sociedade e do crime, que permanecem em constante transformação, o direito e o processo penal, calcados nas bases fundamentais do iluminismo, com importantes ordenações de liberdade, se depara com demandas cada vez mais presentes com objetivos de combate à criminalidade. Espera-se do direito penal, diante de tais demandas contemporâneas, desses novos riscos do presente século, que além de servir como um direito limite e fomentador de proporcionalidade às intervenções punitivas estatais, que também sirva como um direito limite para a preservação dos direitos individuais, atuando como limitador (termômetro) do Estado na aplicação da norma penal e na tipificação de condutas (DEUS, 2010, p. 487-488).

Segundo o autor, para que possa enfatizar sua contribuição social, o discurso do direito penal deve se adequar à precisão de uma realidade constitucional de que necessita o direito. Na verdade o que deve haver é uma

constitucionalização do direito penal e não uma penalização do direito constitucional, isso sim seria um patente retrocesso no que até os dias atuais se alcançou no que tange aos direitos e garantias fundamentais.

Neste caminhar o direito penal deve se adequar a essa realidade, ou seja, a essa necessidade que se tem de fomentação dos direitos fundamentais, bem como à nova criminalidade existente com os movimentos pós-industriais, mas não de maneira a dar legitimidade às emergências não localizadas decorrentes do risco. Verifica-se a necessidade de se buscar um equilíbrio (proporcionalidade) diante da realidade nacional e global, com vistas à preservação de direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, o contentamento dos anseios por segurança e combate ao crime organizado (DEUS, 2010, p. 488).

Diante de tal cenário, é de se observar que o princípio da proporcionalidade tem sua origem remota aos ramos do Direito Público, foi idealizado como forma de antepor-se frente ao poder de polícia, extremado, a noção de que o Estado somente estaria legitimado para promover limitações às liberdades individuais na medida em que fosse necessário para assegurar a liberdade e segurança (interesse) da coletividade (do público) (FELDENS, 2005, p. 156). Assim, o autor afirma que o direito sancionador de outrora, funcionou como um considerável “incentivador”, como um ponto inicial ao desenvolvimento daquele que atualmente se conhece, de maneira predominante, como princípio da proporcionalidade.

Veja-se, a propósito, que a constatação de Feldens (2005, p. 155-156) quando se refere ao desenvolvimento do princípio da proporcionalidade no Direito brasileiro, bem como das formas de sua utilização pelos tribunais nacionais:

[...] é-nos dado constatar que no Brasil o avanço na operacionalização da proporcionalidade tem-se demonstrado mais estatístico do que técnico. Não raramente, brotam da jurisprudência invocações da proporcionalidade como se fora um cânone de conteúdo absolutamente autônomo, cuja aplicabilidade se haveria de realizar à revelia de uma conexão lógico-referente a direitos fundamentais ou interesses públicos relacionáveis à causa. [...] Uma tal constatação decorre do fato de que na raiz da noção de proporcionalidade repousa na idéia de que o Direito, havendo de servir, ponderadamente, aos interesses particulares e sociais, objetaria a imposição de uma penalidade que viesse a estabelecer uma restrição a um direito individual em níveis manifestamente superiores àqueles reclamados pela preservação do interesse público.

Tal concepção de equilíbrio tem sua origem nos períodos da Idade Antiga e da Idade Média (FERRAJOLI, 2002, p. 402),

passando a ser posteriormente desenvolvida no âmbito das teorias do Estado, que formularam um critério de controle acerca da atuação estatal

partindo de sua legitimação exclusivamente finalística, restando, assim, estabelecido que quando houvesse intervenção a mesma deveria ser proporcional aos seus fins (FELDENS, 2005, p. 156).

Rompida a fase da antiguidade, a proporcionalidade começa a ganhar um desenvolvimento mais intenso, fazendo-se mais visualizável nos clássicos de Montesquieu (em âmbito político e constitucional) e Beccaria (no que diz respeito à aplicabilidade das penas aos delitos por meio do direito penal).

Montesquieu, verificando a precisão de um relacionamento harmonioso entre as penas, unia a aplicação de uma penalidade desnecessária a um ato de tirania, asseverando ser “essencial que se evite mais um grande crime do que um crime menor, aquilo que agride mais a sociedade do que aquilo que a fere menos” (MONTESQUIEU, 1993, p. 103).

Nessa mesma toada, verificam-se as palavras de Beccaria que explicava, sob a alcunha “Proporção entre os Delitos e as Penas”:

Dada a necessidade de os homens se unirem, dados aos pactos que necessariamente resultam da própria oposição dos interesses privados, formam-se uma escala de desordens, cujo primeiro grau consiste naquelas que destroem imediatamente a sociedade, e a última, na mínima injustiça possível feita a um de seus membros privados. Entre esses extremos se encontram todas as ações opostas ao bem comum, que se chamam delitos e vão decrescendo, por graus imperceptíveis, do mais grave ao mais insignificante. [...] Se existisse uma escala exata e universal de penas e delitos, teríamos uma medida provável e comum dos graus de tirania e de liberdade, do fundo de humanidade e o de maldade das diversas nações. [...] Se uma pena igual é destinada a dois delitos que ofendem desigualmente a sociedade, os homens não encontrarão um obstáculo forte o suficiente para não cometer um delito maior, se dele resultar uma vantagem maior.

No que tange à seara do Direito (e Processo) Penal, tem-se no próprio Beccaria (1991, p. 45-46) o início de uma construção jus filosófica mais afinada à noção do que hoje se tem por princípio da proporcionalidade, mais especificamente no que diz respeito a um de seus principais sub-princípios, qual seja, o juízo de necessidade:

Nenhum homem entregou gratuitamente parte da própria liberdade visando ao bem comum; essa quimera só existe em romances. Se fosse possível, cada um de nós desejaria que os pactos que vinculam os outros não nos vinculasse; cada homem faz de si o centro de todas as combinações do globo. O que reuniu os primeiros selvagens foi a multiplicação da espécie humana, pequena por si só, mas muito superior aos meios que a natureza estéril e abandonada oferecia para satisfazer as necessidades que cada vez mais se entrecruzam. As primeiras uniões formaram necessariamente

outras para resistir àquelas e, assim, o estado de guerra se transferiu do indivíduo para as nações. Foi, portanto, a necessidade que constrangeu os homens a colocar no depósito público a mínima porção possível, apenas a que baste para induzir os outros a defendê-lo. A agregação dessas mínimas porções possíveis forma o direito de punir, tudo o mais é abuso e não justiça, é fato, mas não é direito. [...] E por justiça eu não entendo mais que o vínculo necessário para manter unidos estado de insociabilidade; todas as penas que ultrapassem a necessidade de conservar esse vínculo são injustas por sua própria natureza.

Assim,

a Declaração Universal dos Direitos do Homem e dos Cidadãos, proclamada no ano de 1789, estabeleceu em seu art. 8º, que “a lei não deve estabelecer outras penas que não as estrita e evidentemente necessárias”. A partir de então, a proporcionalidade, ainda que de maneira implícita, passa a necessariamente a ter de andar “de mãos dadas” com o princípio da legalidade, passando assim a nutrir todo o sistema normativo penal (NOVAIS, 2003, p. 551).

Segundo Feldens (2005, p. 158-159),

Mostra-se como ponto determinante na evolução do princípio da proporcionalidade até os dias atuais, as modificações havidas nos países ocidentais após a Segunda Grande Guerra Mundial, tanto no que se refere aos esforços quantitativos e qualitativos dos direitos fundamentais, que funcionam também, com seu fortalecimento, como ferramenta de “deslegalização” de arbitrariedades antes cometidas. Nesse diapasão, a expansão da proporcionalidade calha com uma considerável modificação do sentido e da eficácia dos princípios constitucionais, principalmente aqueles que tocam direta ou indiretamente os direitos voltados às liberdades.

O debate acerca do princípio constitucional da proporcionalidade é permeado pela existência de dois aspectos. Inicialmente, discorre-se sobre sua verdadeira condição, no que tange ao aspecto normativo, ou seja, se a proporcionalidade se apresenta como regra, princípio ou postulado normativo de aplicação (ALEXY, 2008, p. 112), e da dignidade da pessoa humana.

Acerca de sê-lo princípio ou não, importa-nos retirar os efeitos de sua operacionalização dogmática no que se refere a como fazê-lo. Deste modo, sem se alienar de sua “roupagem” normativa, haja vista que efetivamente se trata de um dever de proporcionalidade em relação à atuação dos poderes públicos em prol dos interesses coletivos (interesses públicos) em paralelo aos direitos e garantias fundamentais, situa-se a proporcionalidade como verdadeira ferramenta hermenêutica aliada ao processo de tomada de decisão com competência bastante a fomentar uma determinada medida, de caráter coercitivo, na hipótese do presente estudo, assumido, para se conseguir, ou alcançar um específico fim. Nessa toada, o exame da proporcionalidade, devidamente balanceado dos direitos ou interesses conflitantes, será projetado em um raciocínio tripartido, o que envolve a adequação (idoneidade), a necessidade (exigibilidade) e a proporcionalidade em sentido estrito da medida a ser aplicada no combate ao crime organizado (ALEXY, 2008, p. 98-120).

O juízo de proporcionalidade de uma determinada medida ou legislação restritiva de direitos e garantias fundamentais dos investigados ou acusados criminalmente, neste particular por envolvimento com a prática de delitos por meio de organizações criminosas, tal como desenvolvido pela jurisprudência alemã, mostra-se alcançável mediante um raciocínio lógico escalonado, composto por três fases parciais que de maneira analítica a estruturam: o exame de adequação (ou de idoneidade conforme nominado na aplicação do sub-princípio em matéria penal), a necessidade (exigibilidade) e a proporcionalidade em sentido estrito. Em tal contexto, os exames de adequação e necessidade consubstanciam-se na proporcionalidade em sentido amplo, por meio do qual o legislador ou aplicador da norma ao caso concreto deve observar ser adequado e exigível a aplicação da medida para alcançar o objeto proposto. Um meio somente é considerado adequado quando, por intermédio de sua utilização, se vê como possível lograr o resultado prático desejado (CANOTILHO, 2003, p. 260).

É necessário, quando o legislador ou aplicador da norma não poderia ter optado por outro meio diverso, igualmente eficaz, que não impusesse limites, ou que o praticasse em menor grau, o direito fundamental. A proporcionalidade em sentido estrito, por seu turno, exige um juízo concreto de ponderação dos interesses envolvidos, devendo assim verificar a partir da constatação de que a gravidade da lesão perpetrada não transcenda suas razões, devendo, então estar na adequada proporção, indicando que vantagens dessa proporção no fim superam as desvantagens da invasão no âmbito dos direitos fundamentais restringidos (ALEXY, 2008, p. 117-118).

No que concerne ao combate ao crime organizado, existe a probabilidade de se utilizar a restrição de direitos e garantias essenciais por meio de produção das provas de modo a viabilizar a efetividade em seu combate, todavia toda cautela é indispensável, tendo em vista que direitos fundamentais que a duras penas foram conquistados e garantidos ao longo da história da humanidade e do Brasil não podem ser restringidos em qualquer hipótese, mas tão somente quando estritamente necessário.

4 O AGENTE INFILTRADO

4.1 Definição e Conceito

Questão diversa que sempre é levantada nos debates sobre o agente infiltrado é atinente à qualidade funcional do servidor a ser infiltrado na organização criminosa. Embora a lei mencione agentes de polícia ou de inteligência, alguns doutrinadores defendem que apenas policiais deveriam ser utilizados nas operações.

O denominado agente infiltrado, na legislação brasileira, consiste em uma técnica de investigação criminal, seja ela preliminar ou instrutória, na qual um ou mais agentes da polícia, mediante operação sigilosa e, devendo a infiltração ser precedida de fundamentada autorização judicial, infiltra-se no seio da organização criminosa investigada para que, desta maneira, possa obter para as investigações ou para o processo penal, informações privilegiadas acerca dos delitos cometidos (MARIATH, 2009, p. 01).

A infiltração do agente policial é caracterizada pela doutrina por três elementos fundamentais, a saber:

I) a dissimulação – trata-se de característica onde o agente infiltrado deve ocultar sua verdadeira identidade, bem como suas verdadeiras intenções; II) o engano – com a finalidade de obter a confiança dos investigados e, com isso, as informações necessárias para o sucesso da operação policial, o agente infiltrado de “fingir” ser um criminoso tal qual os investigados, promovendo assim o “engano” dos mesmos; e III) a interação – ou seja, nada mais que a relação direta e pessoal do agente policial infiltrado com os autores dos delitos (ORTEGA, 1997, p. 165).

A origem de tal instituto, na verdade não se mostra tão recente quanto parece.

Já no período do absolutismo francês, principalmente nos governos de Luiz XIV, no qual, com o fito de fortalecer o regime, foi criada a figura do “delator”, composta por cidadãos que cuidavam de descobrir na cidade e apontar aqueles que eram considerados inimigos políticos do Estado, em troca de favores oferecidos pelo príncipe. Neste momento, suas atividades se limitavam a promover os atos de espionagem e, em seguida levar os fatos constatados ao conhecimento das altas autoridades, sem, contudo, agir de forma a provocar os investigados a se manifestarem em desfavor do Estado como forma de “fabricar” uma prova. Todavia, com o passar do tempo, verificou-se que a atividade de tão somente vigiar e em seguida

delatar às autoridades, já não se mostrava tão eficiente quanto antes, passando assim aquela atividade que era de espionagem e delação para uma atividade de provocação, incitação das condutas consideradas ilícitas (SANCHES, 1995, p. 387).

Conforme bem destaca Silva (2009, p. 76),

no atual modelo de direito em vigência, a prévia autorização judicial para que se possa proceder com uma técnica de investigação deveras delicada e perigosa, mostra-se necessária, principalmente como forma de proteção do agente policial infiltrado e do próprio sujeito investigado.

No direito brasileiro, após ter sido vetada pelo Presidente da República quando da edição da Lei nº 9.034/95, art. 2º, I, a infiltração do agente policial veio a ser inserida no ordenamento jurídico nacional por ocasião da Lei nº. 10.217/2001⁹, que inseriu o inciso V ao supra mencionado artigo segundo (SILVA, 2009, p.75).

De modo semelhante, a Lei nº 10.409/2002, que prevê procedimento especial para a apuração dos crimes de tóxicos, cuidou do instituto em seu art. 33¹⁰, I. Seguindo o exemplo do legislador de outras nações, o legislador brasileiro cuidou de exigir prévia autorização judicial, de maneira a assegurar o controle judicial da atividade policial de investigação. Por outro lado, verifica-se que o legislador não se mostrou tão sagaz quando deixou de estabelecer um procedimento específico para o processamento e utilização de tal técnica de investigação criminal, com da mesma maneira não estabeleceu quais os elementos devem ser observados pelo magistrado para seu deferimento, quem tem legitimidade para requerê-la, se poderá ou não o juiz determiná-la de ofício, e, menos ainda por quanto tempo de duração pode ser implementada em uma investigação, se as informações colhidas pelo policial infiltrado precisam ser relatadas ao juiz e como se dará a participação do Ministério Público em tais procedimentos (JOSÉ, 2010, p.89).

⁹ Art. 2º. Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº. 10.217, de 11.4.2001) [...] V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial (Inciso incluído pela Lei nº. 10.217, de 11.4.2001).

¹⁰ Art. 33. Em qualquer fase da persecução criminal aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos na Lei nº. 9.034, de 3 de maio de 1995, mediante autorização judicial, e ouvido o representante do Ministério Público, os seguintes procedimentos: I – infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher informações sobre operações ilícitas desenvolvidas no âmbito dessas associações.

Diante das patentes deficiências pelas quais ainda passa a legislação brasileira, com vistas a tutelar pelas garantias do investigado, somente resta valer-se, por analogia e no que couber, do procedimento estabelecido pela Lei nº 9.296/96, que estabelece normas e regramentos acerca das interceptações das comunicações telefônicas e das comunicações por meio de sistemas de informática e telemática, uma vez que reflete na moderna concepção do princípio constitucional da proporcionalidade em relação à matéria que igualmente pode acarretar em restrição ao direito à privacidade (SILVA, 2009, p. 76).

Neste sentido, Silva (2009, p.77) destaca três elementos que devem ser observados pelo juiz para o seu deferimento:

- I) impossibilidade de a prova que se pretenda produzir ser colhida de outra maneira;
- II) o fato investigado deve constituir ilícito praticado “por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” (art. 1, da Lei nº 9.034/95); e
- III) que a pessoa do policial que esteja sendo infiltrado na organização criminosa com a finalidade de investigações declare expressamente na presença do juiz que deferir a medida e do Ministério Público seu aceite em participar da infiltração.

Segundo Silva (2002, p.77), tem legitimação para requerê-la, a autoridade policial, no curso das investigações preliminares e o Ministério Público, este tanto na fase de investigação criminal preliminar quanto na instrução processual (art. 3, I e II, da Lei nº 9.296/96). Ressaltando que por força da nova redação dada ao art. 156, I e II, do CP, poderá também o magistrado competente determinar de ofício que se realize tal procedimento em busca da verdade processual, no mesmo sentido (art. 3, *caput*, da Lei nº 9.296/95).

No pedido, o requerente deverá demonstrar ao juiz a presença dos elementos autorizadores da medida para que possa, assim, haver seu deferimento, devendo o magistrado decidir, de maneira fundamentada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas conforme disciplinado pelo teor do art. 4º da Lei nº 9.296/96. Há que se destacar que o prazo máximo de infiltração do agente policial é de 15 (quinze) dias, podendo ser renovado por idêntico período se comprovada mais uma vez sua indispensabilidade, de acordo com o disposto na inteligência do art. 5º da Lei nº 9.296/96 devendo o Parquet ser cientificado do deferimento do pedido elaborado pela autoridade policial art. 6º Lei nº 9.296/96. Findos os procedimentos e diligências, a autoridade policial coordenadora da infiltração do agente deverá elaborar relatório detalhado das diligências realizadas, enviando ao juiz competente pela autorização (art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96) (SILVA, 2009, p.77).

Todo o procedimento deve ser realizado sob o mais absoluto sigilo, uma vez que qualquer informação que porventura saia do núcleo seguro existente entre a autoridade policial, juiz e Ministério Público, pode colocar em risco todos os atos da operação e, principalmente a vida do agente que se infiltrou. A respeito do sigilo exigido, mais uma vez podemos observar a doutrina de Silva (2009, p. 79) quando afirma:

O procedimento deverá ser marcado pelo sigilo (art. 2º, parágrafo único, da lei nº. 9.034/95), devendo ter acesso aos autos apenas o juiz e o representante do Ministério Público, para o qual o elemento de prova é produzido. A justificativa para tanto é a necessidade de não apenas assegurar o sucesso das investigações em curso, mas, sobretudo preservar a vida do agente que atua de forma infiltrada, pois, se sua condição for descoberta pelos integrantes da organização criminosa, sua vida estará em risco. Nesta linha, também o art. 20 do Código de Processo Penal assegura a possibilidade da autoridade policial determinar o “sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Finalmente, Jesus (2002, p.01) destaca que a atividade do agente policial infiltrado deve ser meramente de observação e colheita de elementos de prova, mas de maneira nenhuma de funcionar como agente provocador com o objetivo de produzir uma prova, sob pena de se comprometer a validade da mesma.

4.2 Tipificação Legal

Para a autorização da infiltração de agentes é necessário o cumprimento do requisito básico previsto no art. 1º da Lei nº 9.034/95, qual seja, que os crimes sejam praticados por quadrilha ou bando ou por associações criminosas (FLORÊNCIO, 2010, p.01).

O legislador não regulamentou a atuação do agente infiltrado, não informando quais os limites de atuação desta nova forma de investigação adotada no direito brasileiro.

A Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001, prevê que a investigação por meio de infiltração policial ocorrerá somente após a devida autorização judicial. E, mais, esta autorização deverá ser sigilosa enquanto perdurar a infiltração, dispositivo claramente colocado para proteção do agente infiltrado, e mais, em tese só na

conduta de unir-se a criminosos com o intuito de praticar crimes já se teria o crime do art. 288 do Código Penal.

De qualquer modo, a Lei supracitada, deve auxiliar de fato a investigação criminal ligada à criminalidade organizada, mas sempre regularizada pelos controles judiciais e pelo acompanhamento do Ministério Público, zelando pela legalidade da investigação.

Destarte, a polícia judiciária necessita de meios para atuar contra a criminalidade especialmente em crimes praticados por organizações criminosas. Quando são de difícil solução, a infiltração de agentes pode ser um grande meio para elucidação de crimes (FLORÊNCIO, 2010, p.01).

De acordo com Jesus e Bechara (2005, p.01), da mesma forma a infiltração de agentes se faz necessária para viabilizar a ação controlada, consistente no retardo de intervenções policiais nas ações praticadas por organizações criminosas, como o intuito de prevalecer à melhor prova ou a obtenção de melhores informações sobre a organização.

A Lei que instituiu a infiltração de agentes não disciplinou a responsabilidade penal do agente infiltrado (FLORÊNCIO, 2010, p.01).

O agente policial designado para atuar em uma quadrilha, inevitavelmente irá incorrer no crime do art. 288 do Código Penal, da mesma forma, participando de uma associação criminosa para o tráfico de entorpecentes, incorrerá, em tese, nas disposições da Lei nº 11.343/2006.

Porém se a própria lei permite ao agente policial atuar de forma infiltrada em grupos ou organizações criminosas, fica evidente que este não poderá cometer os delitos associativos do Código Penal e das leis esparsas.

Franco e Silva Júnior (1995, p.586) comentam que a lei é lacunosa neste ponto:

No projeto originário, vetado, excluía-se a antijuridicidade da conduta do agente policial se realizados atos referentes à quadrilha ou bando onde se infiltrara. Agora, faz-se irresponsavelmente silêncio total sobre a responsabilidade penal do agente policial, em relação às ações por ele empreendidas no exercício de suas atividades. Na doutrina discute-se a posição jurídica do agente infiltrado, afirmando alguns a licitude de seu procedimento por ter atuado no estrito cumprimento de seu dever ou no exercício regular de direito legal ou a carência de culpabilidade por obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal. Já outros

asseguram existir na hipótese escusa absolutória, o que implica o reconhecimento do fato criminoso, sem imposição de pena em virtude de uma postura político-criminal.

Segundo Florêncio (2010, p.04), duas situações podem ocorrer, a primeira a exclusão da responsabilidade penal do agente quanto ao tipo penal plurissubjetivo. Outra, é o do afastamento da responsabilidade penal referente aos crimes eventualmente por ele praticados enquanto membro da quadrilha ou da associação criminosa.

Em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal) ou qualquer associação criminosa tipificada na legislação extravagante, o agente policial infiltrado no respectivo agrupamento delituoso não responderá por estes crimes, porque age no exercício regular de um direito (art. 23, III, do Código Penal).

As causas de exclusão de antijuridicidade estão previstas no art. 23 do Código Penal, a hipótese da excludente do estrito cumprimento do dever legal, poderia, a priori, a que melhor representasse a participação do agente na quadrilha, vez que, funcionário público, encarregado de uma “missão”, ingressaria em uma associação criminosa, a fim de investigá-la, não tendo o dolo de praticar outros crimes.

Marques (2002, p.151) lecionava:

a antijuridicidade tem como *subtractum* o conflito do fato típico com a ordem jurídica. Se determinada ação ou omissão, apesar de enquadrável num tipo delituoso, consubstancia uma *facultas agendi* que promana de norma jurídica contida em lei não penal – é evidente que tal conduta não é ilícita, porque se harmoniza com os imperativos do direito objetivo.

Embora possa ser tratada como causa excludente da antijuridicidade, em uma ocasião onde o agente infiltrado atua no estrito cumprimento do dever legal.

De outra forma, pode ser tratada como escusa absolutória, vez que o age acobertado por uma escusa, por medidas de política criminal, não é razoável e nem justificável admitir responsabilidade penal (JOSÉ, 2010, p.80).

Também pode ser tratada como uma causa de exclusão de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Pois, se o agente infiltrado tivesse decidido não participar da empreitada criminosa, não poderia continuar com o disfarce (JESUS, BECHARA, 2005, p.01).

Por fim, pode ser a conduta do agente tratada como atipicidade penal. Essa atipicidade poderia decorrer de duas linhas de raciocínio. A atipicidade por ausência de dolo por parte do agente infiltrado, uma vez que ele não age com a intenção de praticar o crime, mas visando a auxiliar a investigação e a punição do integrante ou dos integrantes da organização criminosa. Faltaria, assim, imputação subjetiva. De outro lado, a atipicidade poderia derivar da ausência de imputação objetiva, porque a conduta do agente infiltrado consistiu numa atividade de risco juridicamente permitida, portanto, sem relevância penal (JESUS, BECHARA, 2005, p.01).

De qualquer forma, Jesus e Bechara (2005, p.01) mencionam que todas as opções têm natureza jurídica da isenção da responsabilidade penal do agente infiltrado. Entretanto, para o reconhecimento desta isenção deve-se obedecer alguns requisitos, como a autorização judicial, ser a atuação consequência necessária e indispensável para o desenvolvimento da investigação, o agente infiltrado não pode induzir ou instigar os membros da organização criminosa a cometer o crime sendo que o agente o provocador poderia responder pelo crime de abuso de autoridade.

A autorização judicial deve delimitar toda a ação do agente infiltrado. Destarte, se ao agente foi dada a missão de investigar crimes de roubo, no máximo poderia também participar de tais condutas. Não poderia, praticar outras espécies de crimes, vez que sua autorização o limita (JOSÉ, 2010, p.89).

É evidente que o agente infiltrado poderá deparar-se com situações em que se verá na contingência de cometer crimes, muitas vezes além daqueles ordinariamente cometidos pelo agrupamento criminoso no qual se infiltrou, sendo que a negativa de ação pode gerar desconfiança dos participantes do crime.

Nestas situações extremas, analisado o caso concreto, se outra forma de proceder não for exigível do agente, afastada estará a sua culpabilidade, não respondendo pelo crime, a inexigibilidade de conduta diversa é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade e constitui um verdadeiro princípio de direito penal.

Em que pese todas as opções colocadas, o ideal seria que a própria lei penal descriminasse qual o tratamento dado a ação do agente infiltrado, para que a operação se realizasse com mais segurança (JESUS, BECHARA, 2005, p.01).

No mais, a investigação da criminalidade organizada ganha uma grande opção, vez que infiltração policial, se bem executada, é de grande valia a solução de crimes praticados por estas verdadeiras organizações.

4.3 Sigilo da Investigação

A necessidade de se manter a infiltração policial sob sigilo nos parece pacífica, uma vez que faz parte da própria natureza da operação e, portanto, indispensável para que a iniciativa repressiva logre êxito.

Obviamente, caso revelada a intervenção estatal na organização delituosa, estaria selado o fracasso da investigação e, invariavelmente, restaria imprestável o material já colhido, ante a enorme capacidade de mutação do crime organizado.

Ademais, mediante a desconfiança gerada aos integrantes da organização criminosa, seria temerário cogitar nova infiltração na mesma estrutura criminosa.

Muito além de permitir que um sério trabalho desenvolvido restasse inútil, a descoberta da operação colocaria em sério risco o agente infiltrado e mais, sua família e a respectiva corporação policial. Isso, pois, a reação da organização delituosa não seria de alívio por abortar uma investigação, mas sim, de ódio pela maneira como as diligências foram empreendidas (JOSÉ, 2010, p.71).

Além disso, há a possibilidade de que o agente seja descoberto pelo grupo criminoso e, desde logo, não tenha conhecimento de sua exposição. Dessa forma, informações poderiam ser manipuladas e o policial se tornaria um fantoche nas mãos dos infratores, de sorte que nada de ilícito seria perpetrado em sua presença.

Dessa forma, o sigilo tem um fundamento lógico: é a única forma de garantir o êxito da investigação e evitar que os membros da organização criminosa

descubram que estão sendo investigados por um agente infiltrado. Por outro lado, lembra Mendroni (2007, p. 60), o sigilo é a única garantia que tem o agente encoberto de não ser descoberto e, conseqüentemente, de proteger sua vida.

Assim, o êxito da atuação estatal está condicionado ao silêncio sobre a existência e identidade do agente infiltrado, para que ele não seja descoberto pelos integrantes da organização em que se infiltrou.

Em síntese, o sigilo da identidade do agente e de sua inserção no seio do grupo delituoso, precipuamente, objetiva assegurar a viabilidade desse louvável mecanismo de combate ao crime organizado. O segredo, pois, consubstancia-se na razão de ser da própria infiltração.

Afinal, a revelação da verdadeira identidade do agente infiltrado, além de prejudicar a colheita da prova, põe em risco a vida do agente estatal incumbido da missão.

Contudo, uma das melhores traduções do sigilo se exterioriza na utilização de identidade diversa. O agente torna-se uma nova pessoa, desvinculada aparentemente de tudo que o liga ao aparato estatal. Dessa maneira, caso os criminosos devassem sua vida, amparados nos falsos dados que lhes foram apresentados, nada encontrariam que pudesse lhe revelar a verdadeira identidade.

Não poderá mais o agente, ao menos enquanto não desmantelada a organização criminosa, revelar sua verdadeira identidade, pois, atualmente, qualquer pesquisa em ferramentas de busca na internet, através do verdadeiro nome como palavra-chave, poderá resultar em ocorrências que revelem a real qualidade de servidor público, ainda que por citações em diário oficial ou inscrições em concursos públicos.

Mendroni (2007, p.60) pondera que, em face da própria atividade exercida pelo agente infiltrado, a cautela recomenda que eles devam atuar com identidade alterada. Competiria, então, ao magistrado conceder autorização para a expedição de documentos ideologicamente falsos, que devem ser usados somente na atividade de infiltração e durante seus desdobramentos.

Importante a observação de que a nova qualificação do agente deve, única e exclusivamente, prestar-se para a infiltração na organização criminosa, vedada qualquer outra utilização. Caso contrário, haveria o risco de o instrumento

ser utilizado de maneira desmedida, afastando-se do verdadeiro objetivo para o qual foi idealizado.

Prossegue o autor, observando que, mesmo depois de encerrada a infiltração, durante a instrução processual, a identidade do agente deve ser mantida sob sigilo, o que lhe permite prosseguir com o uso da identidade falsa, pois somente assim será possível proteger a vida do agente e de seus familiares. Recorda, ainda, que normalmente as organizações criminosas são compostas por pessoas de alta periculosidade, que, se conseguirem acesso ao agente ou seus familiares, certamente se utilizarão de violência ou formas de intimidação. Portanto, o sigilo da identidade do agente é, em última análise, forma de se garantir a aplicação do instrumento legal (MENDRONI, 2007, p.60).

Obviamente, caso o perigo ao agente infiltrado persista após o encerramento da operação, ele deve receber nova proteção estatal, principalmente se foi exposto pela necessidade de prestar depoimento em juízo. Entretanto, isso pode ser realizado através do programa de proteção a testemunhas, prevista pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Bechara (2006, p.01) assevera que a alteração da identidade do agente infiltrado se dá por um princípio de ordem pública, estipulado na Lei nº 9.807/99, que possibilita a alteração do nome completo da pessoa a ser protegida. Esta modificação deverá ser averbada no respectivo Cartório de Registro Civil. Ela não deve se limitar ao nome, mas também a todos os elementos necessários para conceder ao policial uma condição e aparência criminosa. Assim, deve ele receber diversos tipos de documentos, bem como dispor de toda a infraestrutura material para manter o personagem criado, como conta-bancária, linha telefônica, veículo e outros.

Por outro lado, o conhecimento sobre a infiltração de agentes deve se restringir a pouquíssimos interessados, sob pena de restarem infrutíferas as operações policiais. Quanto mais pessoas tiverem ciência da medida, por razões matemáticas de probabilidade, maior o risco de que as informações coligidas acabem reveladas, sem que seja possível apurar quem as repassou.

Assim, o pedido de infiltração deve ser distribuído, lacrado e ser manipulado exclusivamente por funcionário designado pelo juiz competente

(normalmente o diretor de serviços), que também ficará incumbido de guardar os autos. Obviamente o procedimento referente à infiltração deve ser autuado em apartado. A remessa desses autos ao Ministério Público deve ser feita em mãos, diretamente ao promotor de justiça com atribuição para atuar no feito.

Imaginando uma organização criminosa que se prestasse, dentre outros ilícitos, à rotineira prática de homicídios para prosperar, retirar a vida do servidor infiltrado seria, além de providencial ao objeto escuso do grupo, extremamente prazeroso aos seus integrantes.

Assim, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.034/95, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 10.217/01, determina que a decisão judicial sobre a infiltração seja sigilosa e assim deve permanecer durante toda a operação. Ela não pode ser considerada inconstitucional por violação ao princípio da ampla defesa.

Outra medida que ajuda na proteção do agente infiltrado é a tipificação como crime da conduta da pessoa que, de forma dolosa ou culposa, revela a identidade do policial.

Se não fosse o suficiente para coibir a busca da identidade do agente pelo crime organizado, ao menos desmotivaria funcionários públicos e agentes da imprensa a revelar a informação.

O que se depreende, portanto, é a absoluta necessidade de que o agente infiltrado tenha o mínimo de respaldo para o bom desempenho de suas atividades, incluindo-se, obrigatoriamente, o sigilo sobre suas atividades. Não fosse assim, de nada adiantaria toda a discussão travada por juristas para aperfeiçoar o mecanismo. Afinal, qualquer diligência sempre restaria inútil (JOSÉ, 2010, 71).

Outra situação que pode ocorrer durante a operação é a prisão do agente infiltrado por policiais que desconheçam sua real identidade. Nesse caso, deve o agente manter-se em silêncio, resguardando sua condição de policial.

Em situação reservada, deve o agente (se possível) ou seus superiores (que monitoram a operação) entrar em contato com o juiz que autorizou a operação, para que ele pessoalmente entre em contato com o juiz responsável pelo processo no qual se mantém o agente detido.

A partir desse ponto, devem os magistrados buscar uma solução para a questão, decidindo-se sobre a necessidade ou não de se revelar a identidade do agente e pôr fim à operação.

Em suma, o segredo da investigação pode ser entendido como alicerce de toda a infiltração de agentes e devem todos os envolvidos na operação zelar diuturnamente pela sua observância.

4.4 Finalidade

Outra discussão sobre o agente infiltrado, diz respeito à finalidade da operação, ou seja, o que se busca com a realização de tão perigosa e complexa operação.

Assim, é importante analisar quais são os objetivos que o Estado pretende alcançar ao desencadear a medida.

Trata-se de um mecanismo de investigação de alto risco e grau de complexidade, que consome tempo e recursos financeiros, humanos e materiais, motivo pelo qual deveria ser utilizado somente para a investigação de organizações criminosas mais complexas. Entretanto, a lei brasileira permitiu sua utilização não apenas nesses casos, mas também para a investigação de quadrilhas ou bando (SILVA, 2009, p.74).

Não nos parece essa solução a mais correta, sob pena de se banalizar o instituto e se correr o risco de operações frustradas, muitas vezes com consequências trágicas.

De qualquer forma, deve-se reconhecer que o instituto ainda é muito pouco utilizado no Brasil.

Em uma visão mais ampla, a importância da utilização da infiltração de agentes não se limita apenas à identificação dos criminosos, mas também à possibilidade de o Estado ter um conhecimento mais aprofundado dessas organizações criminosas, traçando-se um perfil das pessoas que se envolvem com elas, como nascem, como se desenvolvem, como criam toda a estrutura e quais são as lacunas existentes na estrutura social que permitem a existência do fenômeno.

Por fim, o agente infiltrado também tem a incumbência de evitar a prática de crimes.

É evidente que, durante a operação, alguns delitos serão praticados, os quais podem ser, inclusive, seguidos pelo agente estatal e, quando for preciso, até com a contribuição dele.

Entretanto, colhendo a informação de que um crime grave será praticado, deve o agente infiltrado agir para poupar sua consumação, preferencialmente comunicando seus superiores (SILVA, 2009, p. 79).

Ademais, ante a gravidade do crime que se cogita praticar, pode (e deve) o agente abortar a operação e agir para evitar sua consumação, por exemplo, no caso em que a organização criminosa pretenda praticar um homicídio.

Evidente que, se possível fazer sem risco à operação, deve o agente manter sua falsa identidade, deixando a interferência para outros policiais. Indubitavelmente, o agente poderia continuar infiltrado, prosseguindo-se a investigação e levando os demais integrantes da organização criminosa a pensar que a frustração da prática do crime se deu por outros fatores.

4.5 Reflexos Probatórios

Dentre os assuntos mais discutidos no estudo do agente infiltrado, dizem respeito à possibilidade de se aproveitar como prova elementos sucedidos do efetivo uso da medida. Em virtude da ausência de material legislativo sobre o tema, resta à doutrina procurar soluções para as inúmeras questões referentes à matéria, para as quais se pode aplicar os princípios constitucionais, hipóteses legislativas análogas e as regras gerais citadas pelo Código de Processo Penal.

Por conta das importantes operações desenvolvidas até os dias atuais, o intérprete não tem à disposição um relevante roteiro jurisprudencial, inexistindo material prático em quantidade suficiente para pacificar a questão.

Um seminário realizado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se discutiu, dentre outros pontos, a infiltração de agentes no Brasil. Segundo Ito (2009, p.01), o mecanismo é pouco debatido pela comunidade jurídica, raramente há

notícias de sua utilização. Prosseguiu a magistrada, a despeito de ter atuado com casos de enorme repercussão no uso de agente infiltrado em uma investigação, numa triste constatação que reflete a realidade brasileira no trato com a medida. Ademais, ponderou que a própria lei impõe dificuldades, principalmente em vista da previsão vaga adotada pelo ordenamento, a qual não oferece, pois, a devida segurança (ao Judiciário, Ministério Público e Polícia) para que a estratégia de investigação seja adotada.

Segundo Ito (2009, p.01), é importante abrirem-se parênteses para analisarmos o direito à prova em nosso ordenamento jurídico.

O direito à prova decorre da própria Constituição Federal, que, ao dispor expressamente sobre os direitos de ação, defesa e contraditório, também assegura o direito à prova. Afinal, de nada adiantaria permitir a qualquer pessoa levar suas postulações a juízo se não lhe fosse conferido o direito de provar suas alegações (CARVALHO, 2011, p.01).

A prova é o meio pelo qual as partes tentam demonstrar os fatos por elas alegados, com o objetivo de formar a convicção do julgador, que, em sua decisão, os usará como fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. A prova será levada ao processo, para que possa ser avaliada pelo juiz, o qual pode, inclusive, determinar, de ofício, a efetivação de prova que considere relevante para a apuração da verdade (CARVALHO, 2011, p.01).

No tocante à finalidade da prova, Greco Filho (1991, p.174) argumenta que a finalidade da prova é convencer o juiz, que é seu destinatário. Assim, a finalidade da prova é prática, ou seja, convencer o juiz daquilo que é alegado pela parte. Não há uma busca pela certeza absoluta, que sempre será impossível, mas sim por uma certeza que seja suficiente a convencer o magistrado.

Fernandes (2007, p.78-79) estende o direito à prova em face dos direitos que são conferidos às partes no processo, os quais chegam a oito:

direito de requerer a produção da prova; direito a que o juiz decida sobre o pedido de produção de prova; caso deferida, direito a que ela seja efetivamente produzida, fornecendo-se meios necessários para sua produção; direito de participar da produção da prova; direito ao contraditório durante a produção da prova; direito a que ela seja produzida com a participação do juiz; direito a que, depois de realizada a prova, as partes possam se manifestar a seu respeito; direito a que a prova seja analisada pelo juiz.

Diante do princípio da busca da verdade real, vigente no direito processual penal pátrio, admite-se uma maior flexibilidade na produção das provas, entretanto, determina-se maior rigor na sua apreciação quando comparada ao direito processual civil.

Complementando, não adianta somente possuir a prova, mas é necessário validamente acrescentá-la aos autos, acatando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, não basta infiltrar o servidor numa odiosa organização criminosa, permitindo-lhe aceitar todo o *modus operandi*, membros, detalhes sobre os crimes praticados, dentre tantas outras informações ao seu alcance, sem que se pesquise a utilização dos dados em Juízo.

Em resumo, não satisfaz o magistrado saber como a quadrilha age, quem a compõe ou, mesmo, quanto de ilícito circunda as levianas atividades. Isso porque no bojo das decisões, considerando o critério da persuasão racional, deve haver referência aos dados que expressamente constam nos autos, através de decretos baseados nos elementos de prova em direito admitidos e coletados na instrução (FERNANDES, 2007, p.78-79).

Deve-se lembrar que, no Brasil, foi adotado o sistema da persuasão racional, em que ao magistrado deve fundamentar sua decisão em elementos que constem dos autos.

Portanto, observadas as cautelas na realização da infiltração de agentes, ela pode gerar provas relevantes no processo penal, alicerçando eventual e futura decisão condenatória (JOSÉ, 2010, p.75).

Mas, quando as informações puderem ser documentalmente comprovadas, basta o requerimento ao magistrado competente para obtenção do necessário, por meio de petição fundamentada da autoridade policial ou do Par quer.

Já, na hipótese de confirmação por testemunho, nada impede que o infiltrado dê o seu valioso depoimento, tornando-se crucial que o Estado atue para protegê-los das conseqüências advindas (MENDRONI, 2007, p.59).

4.6 Agente Infiltrado e Agente Provocador

Quando se trata de infiltração de agentes, uma das críticas fundamentais que se faz é sobre a possibilidade de o Estado, por meio de seu agente, dar causa a ocorrência de crimes.

Pondera-se que o papel do Estado é prevenir e repreender a prática de infrações penais e, quando se autoriza a infiltração de agentes, ele estaria o desempenhando o contrário, ou seja, estaria provocando a prática de crimes.

Entretanto, em uma aprofundada análise do instituto, verifica-se que há grande disparidade conceitual entre agente infiltrado e agente provocador, porquanto cada qual percebe consequências distintas no plano fático (JOSÉ, 2010, p.97).

De um lado, tem-se a figura do agente infiltrado, importante instrumento de combate ao crime organizado em diversos países, antevisto em tratados internacionais de motivação repressiva e, sem dúvidas, de significativa pertinência à defesa da sociedade. De outro, o polêmico agente provocador, que nutre padrões de conduta que podem levar ao fracasso de toda e qualquer medida a que estiver vinculado, tornando inúteis esforços presumidamente legítimos.

Ao iniciar a análise, cumpre apresentar divergências pontuais entre tais ações desempenhadas por policiais, de infiltração e provocação, com o fito de enriquecer o debate.

Na visão de Mendroni (2007, p.79) não há como confundir o “agente infiltrado” com o “agente provocador”, O primeiro age sob ordem e com autorização para infiltrar-se, mantém sempre uma atitude passiva, atua somente em conjunto ou com apoio dos demais integrantes da organização criminosa, ou quando inevitável para manter oculta sua qualidade de agente do Estado. Já o segundo atua ofensivamente, dá causa à prática criminosa, instiga ou induz os investigados a praticarem uma conduta criminosa. Como exemplo de agente provocador, o autor exemplifica com o policial que solicita a uma pessoa que acredita ser traficante, que lhe venda algumas porções de droga.

Assim, segundo Oneto (2005, p.31), o agente provocador é o agente estatal que induz outra pessoa à prática de um crime e contribui com sua execução, seja como co autor, seja como partícipe. É certo que este agente não age com a intenção de pôr em risco um bem jurídico ou para satisfazer algum interesse pessoal, mas sim com a intenção de que a pessoa provocada venha a sofrer uma sanção penal em face de sua conduta.

Salienta ainda Oneto (2005, p. 31) que a principal característica do agente provocador é que seu comportamento é contraditório, pois ao mesmo tempo em que não pretende a lesão ao bem jurídico, deseja que o investigado volte sua ação criminosa contra este mesmo bem jurídico, para que possa, ao final, ser punido. Muitas vezes não se consegue garantir a proteção ao bem jurídico, o qual é lesionado, apenas para que o provocado possa efetivamente vir a ser punido.

Há, evidentemente, a necessidade de um preparo psicológico e moral do agente que operará infiltrado em uma organização criminosa, onde seu comportamento ditará a validade do conteúdo probatório arrecadado.

Como menciona Pacheco (2007, p.139),

a diferença entre o agente provocador e o infiltrado, é que este não exerce qualquer influência na determinação de praticar o crime, enquanto aquele contraria o Estado Democrático de Direito, que repudia a primeira conduta, especialmente se praticada por um representante seu, que tem o dever de coibir a prática de crimes.

Segundo o autor, existe uma diferença entre o agente provocador e o infiltrado, pois este último é considerado homem de confiança e age de acordo com os ditames legais, enquanto aquele é, em geral, repudiado pelos sistemas legislativos.

No caso do agente infiltrado, o criminoso praticaria o delito involuntariamente, enquanto agente estatal, porque ele funciona tão somente como alguém que recebe a informação e aguarda a prova. Já o agente provocador não se contenta em aguardar a ocorrência do delito, partindo para a provocação do crime, mesmo diante da predisposição do agente para o crime (PACHECO, 2007, p.140).

Em suma, o agente provocador interfere de maneira significativa na cadeia de acontecimentos, deixando o Estado de mãos atadas diante de uma atividade criminosa que provavelmente aconteceria, mesmo depois de algum tempo.

O que interessa aos responsáveis pela operação é evitar que o agente infiltrado desvirtue sua empreitada tornando-se, inadvertidamente, provocador, de modo a transportar uma conduta verdadeira para o terreno da ilegalidade.

A provocação do crime pelo agente estatal infiltrado na organização criminosa leva à ilicitude da prova colhida. Com efeito, se prejudica não apenas a responsabilização dos integrantes da organização criminosa pelo crime a que foram induzidos, mas também se vicia toda a credibilidade do restante das provas colhidas por aquele agente (JOSÉ, 2010, p.99).

O fato de uma agente estatal instigar alguém à prática de um crime para poder, em seguida, responsabilizá-lo criminalmente, afronta o princípio da dignidade humana. Não é permitido ao Estado testar todas as pessoas, a fim de perquirir a honestidade e resistência à tentação de cometer crimes.

Assim, verifica-se as consequências que a transmutação do agente infiltrado em agente provocador traz a toda operação investigativa. Afinal, esse servidor ainda pode responder pela prática do crime provocado conforme as circunstâncias, como partícipe, notadamente quando a preparação do flagrante pelos milicianos não tenha, a contento, impedido a consumação do injusto.

Dessa forma, não se deve admitir que diferenças conceituais criem obstáculos dificultando à infiltração de agentes, haja vista a seriedade da ação para o combate ao crime organizado.

4.7 Responsabilidade Criminal

O estudo sobre a infiltração de agentes não seria completo sem que se analisasse o afastamento da responsabilidade penal do agente durante o desempenho de suas atividades junto à organização criminosa, especialmente em virtude do rotineiro convívio com criminosos de toda espécie.

De acordo com entendimento do Professor Damásio de Jesus (2005,p.01), a conduta do agente infiltrado em uma organização criminosa poderá se exteriorizar de diversas formas, atuando ele, desde o papel apenas de informante até a possível necessidade de execução ou planejamento de algum delito

Segundo José (2010, p.81) deve-se reconhecer que:

durante a sua atuação como infiltrado, o agente pode se defrontar com a necessidade de praticar condutas delitivas, com objetivo de ganhar a confiança dos demais integrantes da organização delitiva, ou até mesmo no cumprimento de “ordens” dos mesmos. Nesses casos, pode ser imperativo para o agente efetuar tais condutas a fim tanto de preservar sua integridade física quanto de garantir o sucesso da operação e investigação.

Da mesma maneira Oneto (2005, p. 81) afirma:

O agente infiltrado durante o seu trabalho, depara-se com uma “situação ambígua”, uma vez que tem de se inserir num meio criminoso “sem poder adotar o comportamento delituoso de seus actores”

Deve-se reconhecer que é humanamente impossível antever todas as situações que serão experimentadas pelo policial, pois não se sabe como ele será recepcionado pelo grupo, nem qual o status que ele ostentará em sua fictícia e nova vida. O que se pode presumir, conforme salienta Oneto (2005, p.81) é que “precisamente com a prática de alguns delitos que o agente infiltrado ganha confiança dos restantes dos membros do grupo”.

Por essa razão, diante da ausência de uma regulamentação legislativa, surgem grandes discussões doutrinárias a respeito da responsabilidade do agente.

Para que seja alcançado o sucesso da medida, é necessário que o agente se infiltre nos grupos criminosos, praticando inevitavelmente condutas de formação de quadrilha ou bando (artigo 228 do código penal) e de associação para fins de praticar crimes.

Contudo, não haverá tipicidade nas condutas praticadas pelo agente em relação à prática de formação de quadrilha ou de associação criminosa, “em razão da falta da vontade livre e consciente para a prática desses crimes” (SILVA, 2009, p. 78). E mesmo que este ponto não seja considerado, “o policial atua no estrito cumprimento do dever legal” (SILVA, 2009, p.78) com a finalidade única em obter provas com fim de reprimir a criminalidade.

O agente deverá atuar nos limites necessários para obter elementos de prova de modo a possibilitar a identificação, punição e repressão das organizações e seus integrantes.

Salienta Silva (2009, p. 79) a necessidade de se identificar um ponto de equilíbrio entre os interesses do estado e os princípios do Estado de Direito

Pois se de um lado o estado deve buscar reprimir com eficiência a criminalidade organizada, de outro, não podem seus agentes praticar quaisquer infrações penais, que até a eventualidade podem ser mais gravosos que as cometidas pela organização criminosa.

Importante lembrar que o acompanhamento de todos os atos do infiltrado deve ser apresentado ao juiz, bem como ao membro do Ministério Público, pois, este como titular da ação penal e o juiz devem acompanhar tudo que ocorre durante a investida infiltrada em operação, sendo que o juiz deverá analisar todos os pedidos feitos pelo agente enquanto durar a investigação (SILVA, 2009, p. 80).

Dessa forma, é importante que toda e qualquer conduta do policial infiltrado que encontre conseqüências jurídicas penais sejam comunicadas ao juiz responsável pela operação, para que ele analise as possibilidades e necessidades de cabimento da conduta, afastando eventual responsabilidade do agente.

De acordo com Jesus e Bechara (2005, p. 01):

Se analisarmos as condutas do infiltrado, sua participação no bando poderia ser projetada em três situações: a) O agente poderá atuar como informante, transmitindo as informações dos quais possui conhecimento para a autoridade que investiga o caso, de modo a possibilitar o desmantelamento da organização e punição dos seus membros. b) Uma segunda situação ocorre nos casos em que o agente provoque a ação ou omissão de uma ou mais pessoas que integram a organização, induzindo e interferindo diretamente no ânimo decisivo delas, a hipótese nesse caso seria de flagrante preparado ou delito provocado, e o agente seria responsabilizado penalmente pelo abuso cometido. c) Pode ainda ocorrer uma terceira situação, onde o agente atua conjuntamente com um ou mais integrantes da organização numa determinada empreitada criminosa. Trata-se da hipótese de concurso de agentes, seja por participação ou co-autoria. O agente não responderia pelo crime cometido.

Na primeira hipótese, em regra, não haveria maiores problemas, pois facilmente se vislumbra eventual excesso ou causa excludente do crime. Já, no caso do agente efetivamente estimular a ação delituosa, subsistiria o flagrante provocado, hipótese de crime impossível por entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (súmula 145), pelo qual quedaria inútil qualquer imputação aos integrantes do grupo.

Segundo Silva (2009, p. 80), o agente infiltrado “não pode, pois, provocar a conduta a ser desenvolvida pelos investigados, sob pena de comprometer a validade da prova obtida”.

Subsiste, então, a participação em atividade criminosa anteriormente concebida, sem nenhuma provocação do agente ao seu deslinde. É a hipótese de co-autoria ou participação do agente em crimes que já se sabe que são cometidos pela organização criminosa investigada. Assim, o desempenho do agente não é indutor do crime, que já é prática comum naquele ambiente, ela apenas auxilia a preparação ou execução do delito.

Nesse caso, deve-se retirar qualquer imputação ao policial, salvo na ocorrência de excesso injustificado de sua parte.

Não é punível a conduta do agente encoberto que, no âmbito de uma ação encoberta, consubstancie a prática de atos ou de execução de infrações em qualquer forma de comparticipação diversa da investigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma (ONETO, 2005, p. 117-118)

Segundo Gomes e Cervini (1995, p. 91), ao comentarem o veto presidencial ao inciso I, do art. 2º (que previa a infiltração de agentes), asseveraram que pouco se poderia esperar desse meio investigatório, pois jamais seria possível que uma lei autorizasse um agente infiltrado a praticar crimes.

O que se questiona é a leitura precipitada de que pouca eficácia seria de se esperar de tal meio investigatório, sem de outra via (diante do êxito da medida em outros países), ao menos, apresentar soluções que viabilizassem a hipótese.

Segundo Franco (2002, p.584), passado algum tempo, com a positivação da medida em 2001, ações nesse contexto já se apresentaram extremamente oportunas e proveitosas, conferindo o mínimo necessário para considerar a infiltração de relevante eficácia e, conseqüentemente, demonstrar quão válido seria debruçar-se sobre o tema para aprimorá-lo.

Bem trabalhada, a infiltração pode ser de extrema ajuda ao Estado e consistir em indispensável ferramenta para o combate ao crime organizado.

Na tentativa de solucionar o problema, Franco (2002, p.584) apresentou diversos entendimentos pertinentes sobre o tema, salientando que no projeto original era prevista a exclusão da antijuridicidade da conduta do agente no

decorrer de sua atividade como infiltrado. Já na doutrina, a discussão perdura, sem que exista um consenso. Há quem defenda a exclusão da ilicitude por ter ele agido em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, enquanto outros preferem a exclusão da culpabilidade, por entender que o agente trabalha sob obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal. Por fim, salienta, ainda, que há quem defenda que a não responsabilização do agente infiltrado decorre de uma escusa absolutória, pois embora ele pratique o crime, não é responsabilizado em razão de político-criminal.

Igualmente, Pereira (2009, p.119) faz uma leitura de modo a conglobar os posicionamentos acerca da matéria, acrescentando as hipóteses de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa e de atipicidade em face da teoria da imputação objetiva. Contudo, posiciona-se pela exclusão da antijuridicidade, por entender que o infiltrado age no estrito cumprimento de dever legal.

Outros autores também protestam pela exclusão da antijuridicidade, para os quais esse é o melhor caminho para blindar o agente bem intencionado que se propõe a participar de arriscada operação (MENDRONI, 2007, p. 71).

Segundo Mendroni (2007, p.71), em contrariedade ao entendimento, alguns discutem que a prática de crimes pelo infiltrado nunca poderia ser lida como estrito cumprimento do dever legal, quiçá uma excepcionalidade. Destarte, o ordenamento faculta a prática de crime apenas em situações previamente definidas e relevantes, como estado de necessidade e legítima defesa, nunca, todavia, concebendo-a como um dever.

Ademais, ao contribuir na prática de crimes, o agente estaria praticando o contrário do que a lei e a Constituição determinaram, pois, ao invés de evitar a prática de crimes ou agir para identificar autores de delitos, estará contribuindo para que novos delitos ocorram.

Doutra banda, poder-se-ia cogitar da ausência de tipicidade, em vista da aplicação da teoria da imputação objetiva, segundo a qual o risco permitido deve ser tolerado pela dogmática penal.

Considera-se um risco permitido tomando-se em conta o critério do significado social do comportamento, que, como ressaltado por Greco (2004, p.144),

decorre da utilidade social do perigo após a análise do balanço entre o bem jurídico sacrificado e o benefício social obtido.

Segundo a autora (GRECO, 2004, p.144), a conduta do infiltrado traduzir-se-ia, em síntese, num risco juridicamente permitido, coadunando-se, pois, com a aplicação da teoria da imputação objetiva, sobrelevando-se que a punição ao policial não atenderia aos anseios sociais.

Outro ponto a ser considerado, não menos oportuno, consideraria a ação do agente infiltrado como escusa absolutória, ao tratar sua irresponsabilidade como desdobramento de política criminal.

Na escusa absolutória, o legislador entende que, por razões de conveniência, é melhor tolerar a prática do crime, do que punir seu autor. Assim, reconhece-se a ocorrência do crime, mas seu autor não é punido.

Entretanto, Greco (2004, p. 145) entende que se carece de expressa determinação legal classificando a conduta como escusa absolutória, como ocorre noutras hipóteses em nosso ordenamento jurídico.

Fala-se, ainda, em consentimento do ofendido, pois como o agente estaria atuando com autorização legal e de seus superiores e a polícia tem conhecimento de sua atuação, o Estado estaria concordando com a lesão ao bem jurídico.

Contudo, não se pode admitir tal argumentação, primeiro porque em crimes na qual a vítima é a sociedade, os superiores hierárquicos jamais poderiam dispor do bem jurídico tutelado, que pertence a toda coletividade. Ademais, a autorização legal e administrativa que possui o agente não lhe permite a prática do crime, mas tão somente o acompanhamento do investigado, a fim de colher informações e, ainda, evitar a sua prática.

De acordo com José (2010, p.78), nas hipóteses em que o titular do bem jurídico tutelado for uma terceira pessoa, por exemplo, um crime patrimonial, se houver consentimento do proprietário, certamente não poderá haver responsabilização criminal do agente infiltrado. Porém, o mesmo raciocínio se aplica igualmente aos investigados, que também não seriam responsabilizados criminalmente, ainda que não tenham consciência do consentimento.

Também se argumenta que a isenção de responsabilidade, quando da prática do crime, poderia ocorrer em virtude do estado de necessidade, causa excludente da ilicitude (GRECO, 2005, p.92).

Embora se imagina algumas hipóteses em que seja possível o agente infiltrado socorrer-se do estado de necessidade, é necessário reconhecer a dificuldade de configuração dessa excludente nos crimes rotineiramente praticados por organizações criminosas, ante a dificuldade de se apresentarem alguns de seus requisitos essenciais (GRECO, 2005, p. 92).

Para que se configure a excludente de estado de necessidade é necessário que exista uma situação de perigo atual a um bem jurídico próprio ou alheio, que seja inevitável a produção do resultado, que não se exija o sacrifício do bem jurídico em perigo, que o mal a ser produzido não seja maior do que aquele que se tente evitar, que a situação de perigo não tenha sido produzida intencionalmente pelo agente e, ainda, que ele não tenha por dever de ofício a obrigação de enfrentar a situação de perigo.

Somente em relação a crimes muito leves pode-se argumentar que a prática de um crime se justifica pelo interesse de sucesso na investigação. Da mesma forma, ao infiltrar-se voluntariamente em uma investigação, o agente sabe dos riscos e tem que estar preparado para situações como essa, ou seja, certamente está, ele mesmo, criando a situação de risco. Por fim, evidente que o agente encarregado de investigação policial está obrigado a evitar a prática de crimes. Somente não agirá para evitá-lo se a situação for tal que sua interferência seja totalmente inocente.

5 CONCLUSÃO

Com o decorrer do trabalho pode verificar que, o crime organizado vem evoluindo de forma gradativa e rápida, desde seu início com a Máfia, quando a honra era a principal característica da organização onde se praticava crimes de extorsões até os dias atuais em que o tráfico de drogas e armas modificou a estrutura organizada anterior para organizações transnacionais que comanda o crime em diferentes partes do mundo globalizado.

Assim, o crime organizado tomou proporções imensuráveis na atualidade, vez que não existem fronteiras para a prática criminosa moderna. Os crimes tornaram-se transnacionais e seu combate muito mais difícil. Pirataria, contrabando, tráfico de armas, drogas e pessoas, bem como, extorsões, roubos e estelionatos todos praticados por organizações estruturadas, sob ordem hierárquica e gerando danos inimagináveis, muitas vezes não se pode ter ao menos idéia de quem são as vítimas ou quantas são.

Novos crimes praticados, crimes ambientais, contra o consumidor, exploração de mão de obra escrava etc., praticados por organizações criminosas, muitas vezes com fachadas lícitas e com grande prestígio nos meios sociais, porém, não passam de organizações criminosas objetivando resultados ilícitos.

Todos estes crimes, toda esta organização, enfim o crime organizado merece um novo esquema de investigação, com novos institutos que facilitem seu combate.

Dessa forma, a investigação do crime organizado adquire uma grande opção, vez que infiltração policial, se bem executada, é de grande valia a solução de crimes praticados por estas verdadeiras organizações.

Os avanços instrumentais acrescidos ao Direito Penal Brasileiro por meio da legislação são de natureza inegáveis. E um desses instrumentos majorados que não tem sido feito uso é o da infiltração policial.

A infiltração policial fixou-se na legislação brasileira através da Lei 10.217/01, que inseriu na Lei da Criminalidade Organizada, a Lei 9034/95, no inciso V do seu art. 2º, a possibilidade da “infiltração, por agentes de polícia ou de

inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial”.

A Lei 10.409/02, “nova” Lei de Tóxicos, trouxe a antevisão da infiltração policial, explicitando como seu objetivo, o de colher informações sobre operações ilícitas desenvolvidas no âmbito de quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, tidos como associações criminosas para a prática dos tipos penais elencados na Lei 6368/76, a “antiga” Lei de Tóxicos, ainda em vigência.

Mas, observa-se que muitos doutrinadores não são a favor deste tipo de instrumento, mesmo que seja para minorar a criminalidade organizada, estes alegam o efeito nocivo que este tipo de conduta irá trazer ao policial, visto que o mesmo muitas vezes terá que cometer ilícitos para não ser descoberto pela quadrilha. Ou como os mesmo alegam a preocupação do desvio de conduta do “infiltrado” como se o policial estivesse acima de qualquer lei.

Dessa forma, muito se questiona a infiltração de agentes de inteligência. De tal sorte e, por maiores razões, não haveria lógica na possibilidade de que o particular desempenhasse esse mister.

Ainda, o sucesso da operação depende de uma rigorosa seleção do servidor que atuará como agente infiltrado. Deve ele possuir as características pessoais e profissionais necessárias para a função, como resistência física, inteligência, velocidade de raciocínio, equilíbrio emocional e sintonia social e cultural com o meio em que será infiltrado.

Uma vez escolhido, o policial eleito deve ser devidamente treinado para esse tipo de investigação, tornando-se um *expert* não apenas em métodos de investigação, mas também em viver com uma falsa identidade, que abrange diversos aspectos de sua vida, bolando-se cuidadosamente detalhes que incluam o período desde o seu suposto nascimento até o dia do início da operação.

Esse policial também deve estar preparado para viver afastado de sua família, conhecidos e todos aqueles que possam, de qualquer forma, possibilitar a revelação de sua verdadeira identidade. Falsos parentes, propriedades, estilo de vida, documentos antigos e fotos são detalhes que precisam ser pensados previamente, a fim de se “criar” uma nova pessoa.

Indispensável que seja ministrado um verdadeiro “curso” ao agente selecionado, que deve abordar toda a parte teórica, com noções de direito penal, direito processual penal e psicologia e uma parte prática, que abranja preparação

física, técnicas de comunicações, adaptação ao meio ambiente e outros aspectos necessários à sua preparação para essa arriscada missão.

O agente infiltrado deve agir com grande cuidado para não envolver terceiros pessoas ou lesionar direitos de terceiros, de modo a respeitar os direitos de intimidade e o devido processo legal. Não é ele um justiceiro, mas um agente a serviço do Estado.

Importante lembrar que o acompanhamento de todos os atos do infiltrado deve ser apresentado ao juiz, bem como ao membro do Ministério Público, pois, este como titular da ação penal e o juiz devem seguir tudo que acontece durante a investida infiltrada em operação, sendo que o juiz deverá avaliar todos os pedidos feitos pelo agente enquanto durar a investigação.

BIBLIOGRAFIA

Academia Nacional de Polícia Federal do Brasil. **Polícia de prevenção e repressão a entorpecentes** – Departamento de Polícia Federal. Brasília: 2001.

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, Dez./2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17/04/2011.

ALBINO, Adriana Patrícia. **O Crime Organizado**: Ambigüidade da Lei. Monografia. Fundação Educacional do Município de Assis – Assis, 2003.

ALMEIDA, Leandro Lopes de; GONÇALEZ, Alline Gonçalves et al. Crime organizado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5529>. Acesso em: 19/10/2011.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume 2. 6 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

AVÓLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BECHARA, Fabio Rarnazzini. Infiltração de Agentes e o Combate ao Crime Organizado, nov.2006. Disponível em: <http://www.policiacivil.goias.gov.br/gerencia/artigos/buscaid.php?publicacao=28937>>. Acesso em 10/08/2011.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Crime organizado**. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2000.

CAGLIARI, José Francisco. **Prova no processo penal**. Disponível em: <http://www.justitia.com.br/artigos/299c16.pdf>. Acesso em 10/08/2011.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. 3. ed. Sorocaba: Minelli, 2005.

CARVALHO, Micheline Maria Machado de. **A Inversão do Ônus da Prova no Direito do Consumidor**. Disponível em: http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Processual_Civil/A_INVERSAO_DO_ONUS_DA_PROVA_NO.htm. Acesso em 10/08/2011.

CAVALCANTI, Fabíola Penafort. **Atuação do crime organizado em confronto com a segurança pública no Brasil**. 2008, 53fls. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. Macapá-AM, 2008.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Organização criminosa. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; COSTA, José de Fariaa (coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais** – visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado — Enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (RT), 1995, p.9l.

CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do processo**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1994,

DE PLACIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. v. III. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

FALCONI, Francisco. **Diferenças entre quadrilha, associações e organizações criminosas**. Disponível em <http://franciscofalconi.wordpress.com/2010/07/27/diferencas-entre-quadrilha-associacao-e-organizacao-criminosa/>. Acesso em 08/05/2011.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

FLORENCIO, Katharina Samara Lopes. A exclusão da responsabilidade penal de agentes infiltrados pelos crimes praticados como imperativo da missão de infiltração. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2529, 4 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14973>>. Acesso em: 24/04/2011.

FRANCO, Alberto Silva; SILVA JÚNIOR, José. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

FURTADO, José Wilson. **O crime organizado no Ceará e a ingerência do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/servicos/artigos/artigos.asp?>>. Acesso em: 04/08/2011.

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr./2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>. Acesso em: 04/08/2011.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Justiça Penal: críticas e sugestões: provas ilícitas e reforma pontual**. Coordenador Jaques de Camargo Penteado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **A entrega vigiada e suas repercussões penais.** Disponível em: http://www.cjlp.org/entrega_vigiada_suas_repercussoes_penais.html. Acesso em: 04/08/2011.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** Vol. III. Niterói, RJ: Impetus, 2005

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução.** 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

JESUS, Damásio E. de. Particular pode atuar como agente infiltrado? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3215>>. Acesso em: 17/04/2011.

JESUS, Damásio E. de; BECHARA, Ramazzini. Agente infiltrado: reflexos penais e processuais. **Revista Jus Vigilantibus**, 11 de outubro de 2005.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada.** 2010, 191fls. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – USP – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

KAWAMOTO, Silvia Reiko. **Breves Apontamentos sobre o Crime Organizado e a Proteção à Testemunha na Itália e nos Estados Unidos.** São Paulo: Revista Justiça Penal n.º 7, Ed. RT, 2000.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo – Primeiros estudos.** 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LINS, Artur de Lima Barretto. O crime organizado: diligências investigatórias do Ministério Público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 370, 12 jul. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5422>. Acesso em: 18/04/2011.

LOURENÇO, Messias José. Crime organizado e lei de proteção de testemunhas. **Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais**, v.16, n. 181, p. 9 – 22, set. 2004. Disponível em: <<http://www2.mp.pa.gov.br/.../CRIME%20ORGANIZADO%20E%20LEI%20DE%20P ROTEÃO>>. Acesso em 10/08/2011.

LUCAS, Flávio Oliveira. Organizações criminosas e Poder Judiciário. **Estudos Avançados**, 21 (61), 2007.

LUPO, Salvatore. Storia della máfia. **História da Máfia das origens aos nossos dias.** Tradução Álvaro Lorencini. São Paulo. UNESP. 2002.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. Apontamentos sobre política criminal e a plea bargaining. **Revista de Informação Legislativa**, v.28, nº 112, p. 203-210, out./dez. de 1991. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/.../items-by-author?...Maierovitch%2C+Walter+Fanganiello>. Acesso em 05/08/2011.

_____. Crime sem fronteiras. As associações mafiosas. **Revista CEJ**, V. 1, nº. 2 mai.-ago./1997. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/.../145>. Acesso em 05/08/2011.

MARIATH, Carlos Roberto. Infiltração policial no Brasil: um jogo ainda sem regras. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2251, 30 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13413>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

MARQUES, Frederico J. **Tratado de direito penal**. Vol II. Campinas: Millennium, 2002.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Curso de investigação criminal**. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

MESSIAS, Irajá Pereira. **Da prova penal**. Campinas: Impactus, 2006.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NUNES JÚNIOR, José Vital Brígido. Crime Organizado, A Origem Do Mal. **Artigonal**. Publicado em: 21/03/2010. Disponível em: <http://www.artigonal.com>. Acesso em: 17/04/2011.

OLIVEIRA, Adriano. Crime organizado: é possível definir? **Revista Espaço Acadêmico**, nº 34, março/2004. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/.../34coliveira.htm>. Acesso em: 17/04/2011.

OLIVEIRA, Cláudia Elaine da Costa. Os sistemas de valoração da prova no processo penal. FMB – Faculdades Montes Belos. Artigo publicado em 31/05/2009. Disponível em: <http://www.fmb.edu.br/ler_artigo.php?artigo=285>. Acesso em: 06/09/2011.

OLIVEIRA, Christopher Rubio Laura. **SIAN 2009**: sonhando um novo mundo. Disponível em: <http://www.anqlotaubate.com.br/sian/Downloads/GuiaUNODC.pdf>. Acesso em: 29/09/2011.

ONETO, Isabel. **O agente infiltrado**. Contributo para a compreensão do regime jurídico das ações encobertas. Coimbra Editora, 2005.

ORTEGA, Juan José López. Infiltración policial y provocación Del delito. **Revista Española de Derecho Militar**, v. 70, jun/dez. 1997.

PAULA, Érica Maria Sturion de. Crime Organizado. **DireitoNet**. Texto inserido em 07/09/2008. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4618/Crime-organizado>. Acesso em 06/09/2011.

PEREIRA, Flávio Cardoso. A moderna investigação criminal. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (coords). **Limites Constitucionais da Investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Meios extraordinários de investigação criminal. Infiltrações policiais e entregas vigiadas (controladas). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1777, 13 maio 2008. Disponível em: <http://www.jus.com.br/revista/texto/11258>. Acesso em: 19/10/2011.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Quadrilha ou bando**. Disponível em: http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=9466&Itemid=81. Acesso em: 08/05/2011.

PRADO, Geraldo; DOUGLAS, William. **Comentários à Lei do Crime Organizado**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil**. São Paulo: Iglu, 1998.

ROMAIS, Célio. **Infiltração policial realizada na "Operação Lagarta" é enfocada em livro**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/criminal/noticias/id13795.htm?impressao=1&>. Acesso em: 08/05/2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e no comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1949. 5 v.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. A Problemática da Conceituação de Organizações Criminosas. **Boletim Jurídico**. Artigo inserido em 16/08/2011. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2334>. Acesso em 29/09/2011.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de Dinheiro**. Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **Tráfico de drogas, terrorismo e organização criminosa como delitos antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro**. 2006, 108fls. Monografia (Especialização em Direito Público). Brasília, 2006.

_____. Organização Criminosa: Conceito doutrinário e legal. 10º Curso de Pós-Graduação em Direito Penal Econômico e Europeu. Brasília, 2007. **JurisWay**.

Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4556. Acesso em: 29/09/2011.

TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. **Crime Organizado**. 1 ed. Editora Consulex, 1995, p. 21-22.

VALLE, Marcelo do. Ilicitude das Provas. **JurisWay**. Texto inserido em 10/10/2008. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=856. Acesso em: 29/09/2011.

WAINBERG, Jacques A. **Mídia e terror: Comunicação e violência política**. São Paulo: Paulus, 2005.

WANDSCHEER, Lisiane. **Análise da cobertura jornalística do crime organizado nos jornais Folha de São Paulo e o Globo com base no jornalismo para a paz**. 2008, 161fls. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Fac. de Comunicação Social, PUCRS. Porto Alegre-RS, 2008.